

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1395 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2022**

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....                     | 2  |
| DIRETORIA-GERAL.....                                   | 5  |
| DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....                        | 7  |
| COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....                | 7  |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS.....                    | 16 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU.....                 | 19 |
| 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....              | 22 |
| 17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....              | 23 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....              | 25 |
| 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....              | 26 |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....              | 27 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS..... | 29 |
| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....             | 31 |
| 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....        | 33 |
| 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....        | 36 |
| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....        | 39 |



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 008/2022

Altera o Ato PGJ n. 120/2019 que “Institui o Sistema Eletrônico de Informações – SEI no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins” para acrescentar o § 4º ao art. 24.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e agilizar o processamento do pagamento dos contratos de natureza continuada,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o § 4º ao art. 24 do Ato PGJ n. 120, de 06 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

Art.24.....

.....

“§ 4º Nos contratos de natureza continuada, o fiscal do contrato poderá, a qualquer tempo, solicitar à Área de Contratos a atuação de processo exclusivo para a execução do pagamento.”  
(NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 105/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010453729202229,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR o senhor ELIAS ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, CPF n. XXX.XXX.X32-08, como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 26ª

Promotoria de Justiça da Capital, de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h, no período de 07/02/2022 a 30/06/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 106/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010455650202232,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ALLINE BUCHE, matrícula n. 122007, na Assessoria de Comunicação, a partir de 10 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 107/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010454876202216,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

| 7ª REGIONAL  |                                       |
|--|---------------------------------------|
| ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colmeia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso |                                       |
| DATA   | PROMOTORIA DE JUSTIÇA                 |
| 11 a 18/02/2022  | 3ª Promotoria de Colinas do Tocantins |
| 20 a 27/05/2022  | Promotoria de Justiça de Arapoema     |

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 108/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010451447202297,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para atuar nas audiências a serem realizadas em 15 e 16 de fevereiro de 2022, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 110/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Diretoria de Expediente a servidora JULIANA SILVA MARINHO GUIMARÃES, Analista Ministerial Especializada – Ciências Jurídicas, matrícula n. 94709.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 14 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 112/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória ao servidor LEANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 119413, na 2ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 14 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 807/2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 064/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000776/2021-97

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE EQUIPAMENTO GERADOR DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ON-GRID.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0125061), objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e suporte técnico de equipamento gerador de energia fotovoltaica on-grid, de modo a suprir a demanda de consumo de energia elétrica para três edificações do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0124429), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0124968), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/02/2022.

**DESPACHO N. 065/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1523.0000932/2021-47

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0124653), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de equipamentos e softwares de informática, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0124701), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0125013), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/02/2022.

**DESPACHO N. 067/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ADRIANO ZIZZA ROMERO

PROTOCOLO: 07010454574202248

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ADRIANO ZIZZA ROMERO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 14 a 18 de março de 2022, em compensação aos dias 02 e 03/12/2017, 19 e 20/05/2018, e 30/07 a 03/08/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 070/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000117/2018-50

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO N. 652/1, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, cujo art. 63-B, II, regulamenta a vigência dos contratos do Grupo A, em questão, tendo em vista a previsão constante do § 2º, Cláusula 3ª, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 652/1, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente ao fornecimento de energia elétrica à sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, por mais 12 (doze) meses, a partir de 18 de abril de 2022. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/02/2022.

**DESPACHO N. 071/2022**

ASSUNTO: RECESSO NATALINO

INTERESSADA: WERUSKA REZENDE FUSO

PROTOCOLO: 07010449458202215

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 068/2021, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO, concedendo-lhe 18 (dias) dias de folga para usufruto no período de 14 de fevereiro de 2022 a 3 de março de 2022, referentes aos dias que permaneceu em exercício durante o recesso natalino de 2020/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**TERMO DE APOSTILAMENTO**

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 038/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. JOELENA PEREIRA CUNHA PIMENTA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2009.0701.00573,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 038/2009 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 14 de dezembro de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00573

CONTRATADA: Joelena Pereira Cunha Pimenta

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 038/2009 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

|  |              |
|--|--------------|
| VALOR MENSAL DO CONTRATO                       | R\$ 1.714,53 |
| ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)       | 10,06%       |
| VALOR DO REAJUSTE                              | R\$ 172,48   |
| VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 15.12.2021 | R\$ 1.887,01 |

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/02/2022.

**TERMO DE APOSTILAMENTO**

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 039/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. DEIJACY BARBOSA COELHO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2009.0701.00584,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 039/2009 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 14 de dezembro de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00584

CONTRATADA: Deijacy Barbosa Coelho

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Tocantínia/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 039/2009 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal. 8.666/1993.

|  |              |
|--|--------------|
| VALOR MENSAL DO CONTRATO                       | R\$ 1.741,12 |
| ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)       | 10,06%       |
| VALOR DO REAJUSTE                              | R\$ 175,16   |
| VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 15.12.2021 | R\$ 1.916,28 |

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/02/2022.

**DIRETORIA-GERAL****PORTARIA DG N. 052/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010454351202281, de 7/2/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2021/2022 do(a) servidor(a) Iradian Pereira de Oliveira Moraes, a partir de 7/2/2022, marcado anteriormente de 24/1/2022 a 10/2/2022, assegurando o direito de fruição dos 4 (quatro) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de fevereiro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 053/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Subprocuradoria-Geral de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010454183202223, de 4/2/2022, da lavra do(a) Subprocurador-Geral de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2020/2021 do(a) servidor(a) José Cláudio da Silva Júnior, a partir de 4/2/2022, marcado anteriormente de 31/1/2022 a 17/2/2022, assegurando o direito de fruição dos 14 (quatorze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de fevereiro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 054/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010454446202211, de 7/2/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do GAECO.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2018/2019 do(a) servidor(a) Allane Thássia Tenório, a partir de 9/2/2022, marcado anteriormente de 7/2/2022 a 13/2/2022, assegurando o direito de fruição dos 5 (cinco) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de fevereiro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 055/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010454333202215, de 7/2/2022, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Secretário do CSMP/TO.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2021/2022 do(a) servidor(a) Shirley Cristina Ribeiro dos Santos, a partir de 7/2/2022, marcado anteriormente de 2/2/2022 a 11/2/2022, assegurando o direito de fruição dos 5 (cinco) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de fevereiro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 056/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 14ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010454967202251, de 8/2/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Cleide Cardoso de Almeida, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 13/2/2022 a 14/3/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de fevereiro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 057/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Alberto Neri de Melo, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 8/2/2022 a 25/2/2022, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de fevereiro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2022**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 24/2/2022, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), a abertura do Pregão Presencial n. 012/2022, processo n. 19.30.1503.0000713/2021-52, para Contratação de empresa objetivando a construção de cobertura metálica para vagas de garagem na sede da Promotoria de Justiça de Augustinópolis - TO. O edital está disponível no sítio: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**ATA DA 145ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (13.12.2021), às quinze horas (15h), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 145ª Sessão Extraordinária, sob a presidência

do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as presenças online de todos os membros do Colegiado, bem como do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público – SINDSEMP, do Sr. Brunno Rodrigues da Silva, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP, e do Sr. João Ricardo de Araújo Silva, Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão – DEPLAN. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Proposta de Revisão Geral Anual e Vantagem Pessoal Identificada dos servidores do Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins (proponente: Procurador-Geral de Justiça); e 2) Proposta de alteração da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019 (proponente: Procurador-Geral de Justiça; relatoria: CAA e CAI). De início, a pedido da presidência, a Secretária, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, procedeu à leitura da justificativa para a apresentação de projeto de lei, formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, que visa alterar a Lei n. 3.472/19, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”, referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos deste Parquet, cujos termos se aplicam também à proposta de alteração da Lei n. 3.464/19, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências”, no que tange à revisão geral anual da remuneração dos cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como das funções de confiança, deste Parquet (ITEM 1), conforme segue: “1. A presente proposta decorre de expressa previsão legal constante no art. 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 14, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.472/2019, que dispõe sobre o Plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins/MPTO e dá outras providências. 2. Considerando a ausência de revisão salarial ou qualquer tipo de recomposição salarial desde o início da pandemia e as disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, que vedou a concessão de aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração à União, Estados e Municípios até 31 de dezembro de 2021, evidencia-se que o período de apuração a ser considerado é aquele entre 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021, cujo percentual possível de concessão importará 4% (quatro por cento), observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Órgão. 3. Assim, à vista do percentual apresentado para a revisão das remunerações, importa registrar que o anexo II da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019 deverá ser alterado, conforme projeto de lei anexo à presente justificativa. 4. Cumpre registrar que o estudo de impacto orçamentário-financeiro, realizado pela Diretoria-Geral, Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento e Departamento de Planejamento e Gestão, demonstra a viabilidade da despesa criada, pois adequada às limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal. (doc. anexo) 5. Igualmente, demonstra, ainda, o enquadramento ao art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, conformando-se perfeitamente a presente sugestão de alteração legislativa dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do Ministério Público deste Estado, tanto para o exercício atual quanto para os futuros. 6. Sendo assim, à vista das considerações delineadas propõe-se a revisão do subsídio dos servidores de cargos efetivos, previstos na Lei Estadual n. 3.472/2019, no período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021, que deverá ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2022, razão pela qual, submeto a presente justificativa à apreciação deste Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça”. Na oportunidade, a palavra foi concedida ao Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do SINDSEMP, que externou que em recente reunião com os

representantes classistas o Procurador-Geral de Justiça apresentou a proposta de 4% (quatro por cento) de data-base a partir de 1º de janeiro de 2022 e perspectiva de 6% (seis por cento) a partir de 1º de maio de 2022. Salientou que, em assembleia realizada em 11/12/2021, os servidores deliberaram pela apresentação de contraproposta com o índice de 8% (oito por cento) referente aos exercícios anteriores, mantendo-se a negociação aberta para o reajuste referente ao presente ano fiscal. Consignou ainda que, neste contexto, os representantes de classe dos servidores se comprometeriam a unir forças com o Chefe da Instituição em busca de melhorias para o orçamento da Instituição junto ao Poder Executivo. Após, concedeu-se a palavra ao Sr. Brunno Rodrigues da Silva, Presidente da ASAMP, que pediu esclarecimentos acerca dos períodos aquisitivos a que se referem o percentual proposto pelo Procurador-Geral de Justiça. A pedido da presidência, o Sr. João Ricardo de Araújo Silva, Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão, esclareceu que a proposta consiste em 4% (quatro por cento) referentes a dois períodos, quais sejam: (i) 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e (ii) 1º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021. Explicou ainda que a legislação atual não trata do período de apuração, sendo necessário, portanto, considerar a data-base até o último dia de sua vigência, 30 de abril. O Presidente da ASAMP consignou que a pretensão da classe seria pelo envio de um único projeto de lei, de modo a não haver dúvidas em relação a eventuais percentuais futuros. O Procurador-Geral de Justiça ressaltou que, nesse caso, seriam necessários novos estudos de ordem orçamentária, técnica e legal, o que impossibilitaria o encaminhamento do respectivo projeto ainda no ano corrente. O Presidente da ASAMP solicitou, então, a suspensão do envio do projeto de lei, considerando que o percentual apresentado (4%) ficou muito abaixo do decidido em assembleia pela classe (8%). O Procurador-Geral de Justiça afirmou que não seria possível apresentar uma proposta referente à data-base de 2022, visto que o período aquisitivo ainda não se encerrou. Esclareceu, ainda, que não solicitou nenhuma mudança no tocante ao período a ser considerado nos cálculos. Frisou que sempre manteve diálogo aberto com os representantes dos servidores e a proposta, tal qual lhes foi apresentada, está em pauta para a apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça, ressaltando que não teria problema algum em realizar novos estudos caso o Colegiado assim entenda. Destacou, também, que a Administração não mediu esforços para se chegar a um denominador comum, reconhecendo as limitações orçamentárias da Instituição, bem como as dificuldades que todos os integrantes têm enfrentado nos últimos anos. Novamente com a palavra, o Presidente da ASAMP confirmou que a Procuradoria-Geral de Justiça tem mantido contato de forma direta com os representantes classistas e requereu uma reflexão no sentido de que o índice proposto está muito aquém da expectativa, tendo em vista que os servidores estão há 10 (dez) anos sem aumento salarial, contando, nesse período, apenas com reajustes inflacionários. Enfatizou ainda que a data-base não é concedida há 3 (três) anos, o que tem causado aflição a todos, de modo que pediu uma melhor análise da matéria por parte do Colegiado. O Procurador-Geral de Justiça agradeceu aos Srs. Carlos Rogério e Brunno Rodrigues pelo tratamento respeitoso que sempre tiveram com a Administração Superior. Salientou que houve máximo empenho para se chegar a melhor proposta e, por sugestão do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em reunião com o Presidente da ASAMP nesta manhã, abriu-se a possibilidade de elevar para 7% (sete por cento) a estimativa da data-base de 2022, o que totalizaria mais de 11% (onze por cento), no somatório com o índice ora proposto. Consignou que todos reconhecem a necessidade de valorização dos servidores, porém, com o que existe de concreto em termos orçamentários, neste momento, não é possível chegar aos 8% (oito por cento), de início, pretendidos. Questionado pela Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, o Chefe do DEPLAN esclareceu que não é possível conceder o índice de 8% (oito por cento), neste

momento, tendo em vista que, obrigatoriamente, haverá nova data-base em maio de 2022, que deverá resultar no pior período inflacionário dentre esses discutidos. Reconheceu que a inflação, nos últimos anos, de fato atingiu o percentual pretendido pela classe, porém a Instituição não tem condições de arcar com toda a recomposição porque o seu orçamento não cresceu no mesmo patamar, ou seja, desde 2018, o orçamento teve um incremento de apenas 1,5% (um vírgula cinco por cento). Salientou, por fim, que a proposta da Procuradoria-Geral de Justiça totalizaria 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento), somando-se os 4% (quatro por cento) em janeiro com os 7% (sete por cento) em maio. O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra destacou que a pretensão dos servidores é a de recomposição de perdas que foram se acumulando nos anos anteriores. Sugeriu, ainda, que a Administração Superior se empenhe para complementar a reposição salarial de 2021 para 2022, fixando-se um percentual mínimo, desde já, para não haver surpresas negativas como outrora. Congratulou os Presidentes da ASAMP e do SINDSEMP pela luta por melhorias à classe, ressaltando, no entanto, que não há como contrariar a matemática apresentada, sem prejuízo da crença por uma melhor recomposição a partir de maio de 2022, pois reconhece que o índice de 4%, de fato, não repõe as perdas. O Presidente da ASAMP, então, questionou se poderia haver, na presente sessão, a deliberação formal pelo encaminhamento de proposta de data-base de 7% (sete por cento) referente ao período 2021/2022. O Dr. Luciano Cesar Casaroti registrou que a intenção da Procuradoria-Geral de Justiça é a de encaminhar, posteriormente, projeto com esse percentual, no entanto podem ocorrer situações excepcionais, tal qual um contingenciamento por parte do Governo Estadual. afirmou ainda que, conforme a realidade do momento, com a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias e uma possível suplementação, é plausível, sim, cumprir com esse objetivo. E, para sanar quaisquer dúvidas em relação a período aquisitivo, fez a leitura do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 3.472/2019, que assim dispõe: “Fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios e VPI em 1º de maio de cada ano, obedecidos rigorosamente os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disponibilidade financeira”. Com a palavra, o Dr. João Rodrigues Filho ressaltou que, em discussões anteriores em torno de data-base, houve acordo por parte da Administração que não foi cumprido pela ASAMP. Assim, requereu fosse consignado que, em sendo aprovada a revisão geral anual referente ao período 2021/2022, somente será discutido novo reajuste em 2023. O Dr. José Maria da Silva Júnior, por sua vez, salientou que a realidade orçamentária limita a Instituição em vários aspectos, pois, além da necessidade de se manter, é preciso valorizar o seu quadro de pessoal, lembrando que há, no momento, um déficit grande nas Promotorias de Justiça. Frisou ainda que, a seu ver, há um claro entendimento da situação atual e o indicativo da Administração, de 7% (sete por cento) a partir de maio, pode até ser melhorado diante de elementos novos que porventura possam aparecer. Neste sentido, o Presidente esclareceu que já existe a necessidade de suplementação para o percentual indicado, no entanto, em caso de uma reunião positiva dos representantes classistas com o Governador, inclusive com a sua participação, dentro dos princípios da razoabilidade e da ponderação, é possível buscar uma suplementação extraordinária especificamente para contemplar os servidores. A Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, por seu turno, salientou que não deve haver desconfiança quanto à pretensão da Procuradoria-Geral de Justiça em relação ao índice previsto para a data-base de 2021/2022, pois se trata de uma questão institucional. O Presidente da ASAMP afirmou não haver dúvidas quanto ao compromisso da Administração Superior, no entanto lembrou, a título de contextualização, que o Colégio de Procuradores de Justiça, em 2019, deliberou pela concessão de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento) de data-base aos servidores do Paquet, porém o índice aprovado pela Assembleia Legislativa foi de apenas 1% (um por cento). O Dr. José Maria da Silva Júnior destacou que, à



época, cumpriu-se a deliberação colegiada, porém a Instituição não possui nenhum controle sobre decisões do Poder Legislativo. afirmou ainda ser necessário que as categorias e a Administração Superior unam forças em prol do fortalecimento de todos os integrantes do Parquet. Encerrados os debates, o Presidente procedeu ao encaminhamento, para votação: (i) da proposta de alteração das Leis n. 3.472 e 3.464/2019, visando à revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos, bem como dos cargos de direção, chefia e assessoramento e das funções de confiança deste Parquet, referente ao período de 1º/5/2019 a 30/4/2021, em 4% (quatro por cento), a ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2022; e (ii) da estimativa de revisão geral anual, referente ao período de 1º/5/2021 a 30/4/2022, em 7% (sete por cento), a ser aplicada a partir de 1º de maio de 2022, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição, sem prejuízo da tentativa de melhorias por meio de suplementação própria junto aos Poderes Executivo e Legislativo. Em votação, a proposta restou acolhida, na íntegra, por maioria. O Dr. Ricardo Vicente da Silva, por sua vez, se manifestou no sentido de que o momento político e econômico é propício para se buscar melhorias, tal qual tem sido alcançado por outras categorias. Frisou ainda que, havendo mobilização das entidades de classe e da Administração junto ao Poder Executivo, os anseios dos servidores poderiam ser atendidos. Diante disso, votou pela retirada momentânea da proposta, a fim de se estudar novas alternativas para aumentar os índices projetados. O Procurador-Geral de Justiça assegurou aos Presidentes da ASAMP e do SINDSEMP que não medirá esforços para melhorar as condições dos servidores, ressaltando que, caso a Instituição consiga algum aporte financeiro, poderá intermediar, junto ao Poder Executivo, para que os representantes de classe busquem o aumento da data-base prevista para 1º de maio de 2022. Na oportunidade, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini parabenizou o Presidente do Colegiado pelo constante diálogo em prol das demandas do quadro auxiliar da Instituição. Sugeriu, ainda, que seja cobrada a aprovação, na Casa de Leis, da proposta de alteração legislativa visando à indenização de férias vencidas e não usufruídas dos servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins. A respeito desta proposta, o Chefe da Instituição se comprometeu a empenhar esforços pela sua aprovação, o que, a seu ver, seria importante também para a gestão administrativa do Parquet. Nesta esteira, o Presidente da ASAMP mencionou o esforço que o Procurador-Geral de Justiça tem feito pela aprovação do referido projeto de lei, afirmando se tratar de um momento propício para a sua consolidação pela Assembleia Legislativa. Dando prosseguimento, a palavra foi concedida à Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, que, na condição de membro da Comissão de Assuntos Administrativos, procedeu à leitura da justificativa para a apresentação de projeto de lei, formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, que visa alterar a Lei n. 3.464/19 (ITEM 2), que “Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências”, para (i) a extinção de 56 (cinquenta e seis) cargos em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2; (ii) a criação de 75 (setenta e cinco) cargos de Assessor Ministerial – DAM 1; e (iii) a alteração do §1º do art. 5º da Lei n. 3.464/2019, a vigorar com a seguinte redação: “§1º Pelo menos quarenta por cento dos cargos em comissão serão providos por titulares de cargos de provimento efetivo.”, nos seguintes termos: “1. À frente da pertinente exposição de motivos, cumpre registrar que as modificações a seguir sugeridas advêm da concreta necessidade da Administração em dotar os seus órgãos com condições mínimas de pessoal, tecnológica e material para realização das atribuições que lhes são conferidas e, por consequência, o cumprimento do munus constitucional que incumbe ao Parquet. 2. Oportuno verificar que o Ministério Público do Estado do Tocantins/MPTO, no exercício da autonomia funcional, administrativa e financeira, tem logrado se fixar como estrutura organizacional hígida, cujos atos, seja de gestão administrativa ou gestão financeira, observam os princípios

constitucionais da Administração Pública, destinados a orientar a ação do administrador, e, por outro lado, garantir a boa administração. 3. No decorrer de mais de 3 décadas da instalação do MPTO, a estrutura organizacional do seu quadro de integrantes restou definida para atender à Administração que, impreterivelmente, deve se atentar para as contínuas mudanças e demandas, advindas do dinamismo do mister institucional e do cenário de permanentes alterações sociais, econômicas e outras, no qual o setor público também está inserido. 4. Desta maneira, atento à própria estrutura organizacional e, por sua vez, às medidas imediatas para assistir e garantir a plena atuação ministerial, observa-se a imprescindibilidade de providências por este Parquet estadual quanto ao quadro de servidores com vistas a atender à atuação finalística. 5. A propósito, conforme apontado pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, os pedidos para disponibilização de servidores são constantes e reiterados aos Órgãos de Execução e Administrativos para atender a progressiva demanda de trabalho. 6. Reiterando a carência de pessoal identificada pela referida Chefia de Gabinete, a Corregedoria-Geral tem registrado nos Relatórios de Inspeções realizadas nas diferentes entrâncias, a escassez de recursos humanos para atender a área finalística. 7. Impositivo considerar também o efetivo aumento das demandas processuais nos Órgãos de Execução, o que confirma a necessidade de melhor aporte de pessoal na área finalística. Inclusive, com a informatização pelos sistemas de processos eletrônicos judiciais e extrajudiciais maior dinamismo e celeridade foram adotadas nas atividades e manifestações ministeriais. 8. Neste passo, primando pela economicidade que se deve com a gestão pública, sem perder de vista a eficiência na prestação dos serviços entregues à sociedade tocantinense, como forma de aprimoramento dos serviços, afigura-se factível sugerir a esse Órgão da Administração Superior: i) a extinção de 56 cargos em comissão de auxiliar técnico, DAM 2 (Remuneração – R\$ 4.913,04), previsto no Anexo I, da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019; concomitante com ii) a criação de 75 cargos de assessor ministerial (novo cargo), DAM 1 (Remuneração – R\$ 4.535,18), no Anexo I, da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019. 9. Cumpre esclarecer que a criação do cargo de assessor ministerial atenderá, simultaneamente, duas demandas da Administração, porquanto os servidores poderão assessorar os Órgãos de Execução e Auxiliares com as seguintes atribuições, as quais, inclusive, constarão do respectivo projeto de lei: Ao Assessor Ministerial, requisito de escolaridade de nível superior, incumbe: I – assessorar membro no desempenho das funções institucionais do Ministério Público, relacionadas à atuação finalística, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com o órgão de execução ao qual se vincula; II – prestar assessoramento na gestão de processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e administrativos, dentre outros; III – prestar assessoramento em outras funções determinadas pelo órgão de execução e auxiliares, ao qual se vincula por confiança e cujas atribuições deverá observar. 10. Ressalte-se que, nos termos do art. 37, II e V da Constituição Federal, cargos em comissão são aqueles declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que, definitivamente, coincide com o cargo de assessor ministerial segundo as atribuições descritas. 11. Ademais, imprescindível o vínculo de confiança entre a chefia imediata e o servidor nomeado para o desempenho da atividade, o que, in casu, ocorre no exercício do assessoramento ministerial, legitimando, assim, a criação do cargo em questão. 12. Entrementes, cumpre notar ainda que o novel cargo não esbarra em qualquer outro óbice legal: a uma porque o assessoramento em questão se destina como atribuição dos cargos, conforme Constituição Federal; a duas porque o cálculo de impacto orçamentário, doc. anexo, demonstra a capacidade de absorção pelo MPTO da despesa no orçamento do ano de 2022 e seguintes, consoante Lei de Responsabilidade Orçamentária. 13. Convém realçar que a alteração legislativa ora sugerida demonstra alinhada aos princípios da economicidade e

eficiência, na medida que se pretende a criação de cargos com símbolo inferior aos que serão extintos, possibilitando o aumento do quantitativo. Sendo assim, reitera-se a: extinção de 56 cargos em comissão de auxiliar técnico, DAM 2 (Remuneração – R\$ 4.913,04) e a criação de 75 cargos de assessor ministerial (novo cargo), DAM 1 (Remuneração – R\$ 4.535,18), sendo que 19 cargos constituem inovação. 14. Por outro lado, impositivo reconhecer que o percentual atualmente definido no § 1º do art. 5º da Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019, de que 'pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão serão providos por titulares de cargos de provimento efetivo' deverá ser alterado, porquanto o quantitativo total dos cargos comissionados restará majorado. 15. Extrai-se, outrossim, a observância da proporcionalidade entre o número total de cargos comissionados e efetivos, uma vez que este Ministério Público estadual possui o total de 717 cargos (efetivos e comissionados), dos quais 507 são efetivos, demonstrando que, em termos percentuais, mais de 70% da ocupação pelos servidores são efetivos. 16. Imprescindível fixar que, pelo menos, quarenta por cento dos cargos em comissão da estrutura organizacional dos órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo sejam providos por titulares de cargos de provimento efetivo, adequando-se, portanto, ao novo quantitativo ora proposto para os cargos em comissão previstos na Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019. 17. Assim, consoante exposição alinhavada, cumpre reiterar que as alterações legais sugeridas adequam-se à Lei Orçamentária Anual, conforme se verifica no estudo de impacto Orçamentário-Financeiro anexo, apresentado pelo Departamento de Planejamento e Gestão deste Órgão. 18. Ante o exposto, à vista das considerações delineadas, submeto a Vossas Excelências a presente Exposição de Motivos para a respectiva alteração da Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019, conforme materializado no Projeto de Lei n. 003/2021 (doc. anexo), colocando a equipe técnica e jurídica à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários às modificações legais sugeridas". Fez a leitura, também, do respectivo projeto de lei, esclarecendo que a proposta contempla a adequação do percentual mínimo de cargos em comissão que devem ser providos por servidores efetivos, reduzindo-se de 50% para 40%, e a previsão, em lei, do nível de escolaridade do cargo de assessor ministerial, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Esclareceu que o estudo de impacto orçamentário-financeiro, elaborado pela Diretoria-Geral e Departamento de Planejamento e Gestão, foi devidamente apresentado às Comissões de Assuntos Administrativos e de Assuntos Institucionais, que exararam parecer favorável à aprovação, na íntegra, da presente proposta de alteração legislativa. Em votação, o parecer conjunto das comissões restou acolhido por unanimidade. Na ocasião, a Dra. Ana Paula solicitou que, assim que possível, sejam abertos os processos de remoção de servidores efetivos, como forma de valorização e incentivo à classe. O Presidente confirmou que a Administração tem a intenção de proceder neste sentido, destacando que a alteração legislativa ora aprovada vai ao encontro desta proposição. A Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira parabenizou a forma como o Procurador-Geral de Justiça conduziu as demandas dos servidores e registrou ter sido testemunha de que o diálogo e o respeito sempre foram muito presentes também nas gestões anteriores no tocante a essas questões. Com a palavra, o Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da ATMP, parabenizou a todos os membros pelo Dia Nacional do Ministério Público, a ser comemorado em 14 de dezembro, salientando que se tratou de um ano difícil, com tentativas de aprovação de legislações que muito prejudicariam a Instituição, em especial a PEC 5/2021, que, caso fosse aprovada, afetaria aquele que entende ser o princípio mais caro ao Ministério Público, o da independência funcional. Consignou que, apesar de todas as dificuldades, é possível concluir que a Instituição saiu vitoriosa, diante da não aprovação da referida proposta de emenda à Constituição. Parabenizou ainda o Colégio de Procuradores de Justiça pela forma serena com que discutiu temas

tão sensíveis na presente sessão. Desejou feliz natal e um ano novo mais agradável, leve e melhor a todos os integrantes do Parquet. Por fim, o Presidente agradeceu a todos pela presença, exaltando a importância das ponderações de cada um em prol do melhor para a Instituição. Parabenizou a todos pelo Dia Nacional do Ministério Público, com destaque aos integrantes, que lutam diariamente, cumprindo com as obrigações constitucionais por uma sociedade cada vez melhor, desejando a todos um feliz natal e próspero ano novo. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às dezessete horas (17h), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: [www.youtube.com/c/CESAFMPTO](http://www.youtube.com/c/CESAFMPTO).

|                               |                                   |
|-------------------------------|-----------------------------------|
| Luciano Cesar Casaroti        | Leila da Costa Vilela Magalhães   |
| Vera Nilva Álvares Rocha Lira | João Rodrigues Filho              |
| José Demóstenes de Abreu      | Ricardo Vicente da Silva          |
| Marco Antonio Alves Bezerra   | José Maria da Silva Júnior        |
| Jacqueline Borges Silva Tomaz | Ana Paula Reigota Ferreira Catini |
| Maria Cotinha Bezerra Pereira | Moacir Camargo de Oliveira        |
| Marcos Luciano Bignotti       |                                   |

#### **ATA DA 161ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (6.12.2021), às quatorze horas (14h), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 161ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as presenças online de todos os membros do Colegiado, bem como do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, da Dra. Araújo Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE, do Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, Coordenador do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica – NAESF, e do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público – SINDSEMP/TO. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Apreciação de atas; 2) E-Doc n. 07010442241202195 – Apresentação das ações do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE (interessada: Dra. Araújo Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro); 3) E-Doc n. 07010444079202141 – Apresentação do relatório de Atividades do Núcleo do Tribunal do Juri do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPNUJuri (interessado: Dr. Rogério Rodrigo Ferreira Mota); 4) Relatórios de Inspeção das Promotorias

de Justiça de Filadélfia, Goiatins e Itacajá, da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso e dos Centros de Apoio Operacional da Saúde, do Patrimônio Público e Criminal e do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 5) Pedido de Providências Classe II SEI n. 19.30.7000.0000592/2021-16 – Denúncia anônima quanto ao cargo de Auxiliar Técnico (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 6) Autos SEI n. 19.30.8060.0001082/2021-83 (Autos CPJ n. 007/2014) – Autorização de ajuizamento de ação civil para perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 7) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais: 7.1) E-Docs n. 07010439765202115, 07010440281202119, 07010440281202119, 07010440305202113, 07010440310202126 e 07010440341202187 – Comunicam a instauração de PIC's (interessada: Força Tarefa Ambiental no Araguaia); 7.2) E-Docs n. 07010438211202184, 07010441864202141 e 07010441870202114 – Comunicam a instauração de PIC's (interessada: Dra. Kátia Chaves Gallieta); 7.3) E-Doc n. 07010437400202131 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); 7.4) E-Doc n. 07010442883202194 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho); 7.5) E-Docs n. 07010442061202111, 07010442949202146 e 07010442952202161 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessada: Força Tarefa Ambiental no Araguaia); 7.6) E-Docs n. 07010438163202124, 07010442536202161 e 07010442539202111 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Guilherme Cintra Deleuse); 7.7) E-Doc n. 07010438081202181 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. André Henrique Oliveira Leite); 7.8) E-Doc n. 07010439066202159 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Adailton Saravia Silva); 7.9) E-Doc n. 07010441130202161 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Eurico Greco Puppio); 7.10) E-Doc n. 07010442530202194 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira); 7.11) E-Doc n. 07010442595202131 – Comunica a conclusão de PIC e o ajuizamento de ação penal (interessado: Dr. Airton Amilcar Machado Momo); 7.12) E-Doc n. 07010437305202136 – Comunica a requisição de instauração de inquérito policial com base em PIC (interessado: Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro); 7.13) E-Docs n. 07010436768202181 e 07010437358202157 – Comunicam o arquivamento de PIC's (interessado: Dr. André Ramos Varanda); 7.14) E-Doc n. 07010437360202126 – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Argemiro Ferreira dos Santos Neto); 7.15) E-Doc n. 07010442676202131 – Comunica o arquivamento de PIC (interessada: Dra. Laryssa Santos Machado Filgueira Paes); e 8) Outros assuntos. De início, o Presidente parabenizou o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra pela eleição a 1º vice-presidente do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNCGMP, com posse em março do próximo ano, enfatizando que se trata de um enorme feito para o Parquet tocantinense, tendo em vista a representatividade em órgão nacional. Logo após, colocou-se em apreciação as Atas da 144ª Sessão Extraordinária, da 160ª Sessão Ordinária e da Sessão Solene de Posse de Ouvidor do Ministério Público (ITEM 1), que foram aprovadas por unanimidade. Na sequência, a palavra foi concedida à Promotora de Justiça Araina Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro para a apresentação das ações do Centro de Apoio Operacional da Saúde em 2021 (ITEM 2), sob sua coordenação, que se registra de forma sintetizada: 1) o CAOSAÚDE foi criado em 13/4/2020, tendo apenas 1 (um) ano e 10 (dez) meses de existência, com o fito de auxiliar os órgãos de execução não só no enfrentamento da pandemia de Covid-19, como na implementação e execução de ações ligadas à respectiva área de atuação; 2) o centro de apoio interage com diversos órgãos, como Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS, Secretaria Estadual de Saúde, Tribunais de Contas,

Controladoria-Geral da União, Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, entre outros que auxiliam no levantamento de elementos técnicos para a atuação dos Promotores de Justiça; 3) o CAOSAÚDE integra a Comissão Permanente de Defesa da Saúde – COPEDS, o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 – GIAC-COVID19 e o Conselho Estadual de Saúde – CES; 4) durante o exercício 2021, até 30/11, o centro de apoio promoveu 37 (trinta e sete) apoios técnicos via telefone ou aplicativo de mensagens, 16 (dezesesseis) pareceres técnico-jurídicos, 15 (quinze) relatórios de inspeção e 47 (quarenta e sete) inspeções; 5) as inspeções nas unidades de saúde de todo o estado, iniciadas em julho, após a vacinação dos servidores do CAOSAÚDE, têm por objetivo verificar as condições de armazenamento, temperatura e logística das vacinas, além de conferir o planejamento e as estratégias para aumento da imunização; 6) ao final de cada inspeção é emitido relatório técnico e promovida reunião de alinhamento com o gestor e o representante ministerial local; 7) dentro das atividades de fomento, buscou-se identificar as irregularidades e políticas públicas que merecem a devida atenção do órgão de execução, tendo sido elaboradas 2 (duas) notas técnicas e 58 (cinquenta e oito) kits de atuação e material de apoio, com grande adesão dos colegas; 8) em levantamento de dados sobre judicialização, verificou-se que as de maior destaque ocorreram na 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína e nas 19ª e 27ª Promotorias de Justiça da Capital, cujas informações foram encaminhadas aos demais Promotores de Justiça, visando evitar retrabalho e garantir integração e celeridade na atuação ministerial; 9) o CAOSAÚDE recebeu ainda 176 (cento e setenta e seis) demandas via e-mail ou e-doc e participou de 82 (oitenta e duas) reuniões ou eventos; 10) foram 7 (sete) ações do Projeto Parceiros pela Vida, que tem como objetivo mobilizar doadores de sangue e medula óssea e ajudar a diminuir o déficit da hemorrede em todo o Estado; 11) existem 4 (quatro) importantes projetos em andamento, relacionados a doação de sangue, a regulação das consultas, cirurgias e filas de espera, a inspeção nas unidades hospitalares e à fiscalização da política nacional da atenção básica; 12) foram expedidos 60 (sessenta) circulares e 409 (quatrocentos e nove) ofícios e recebidos 289 (duzentos e oitenta e nove) ofícios, o que demonstra uma maior atuação como demandante; 13) exarou-se o total de 286 (duzentos e oitenta e seis) relatórios de acompanhamento da vacinação de Covid-19, constando todos os municípios do Estado do Tocantins, em ordem decrescente, pela eficiência em relação ao número de vacinas recebidas e aplicadas, o que é informado aos Promotores de Justiça, à Associação Tocantinense de Municípios – ATM, ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS e ao Conselho Estadual de Saúde – CES; 14) elaborou-se ainda 28 (vinte e oito) relatórios de acompanhamento epidemiológico no estado, em que constam média de internações, óbitos e notificações por Covid-19; 15) dentre outras atividades de fomento, foram 132 (cento e trinta e dois) encaminhamentos de relatórios de inspeção e 16 (dezesesseis) relatórios de monitoramento da atenção básica (Projeto Atenção Básica) e 46 (quarenta e seis) encaminhamentos de relatórios de inspeção nas unidades hospitalares e unidades de pronto atendimento (Projeto Operação Pró-SUS); 16) o CAOSAÚDE dispõe de 4 (quatro) servidoras efetivas da Instituição, Alane Torres Araújo Martins, Alice Macedo Cordeiro Borges, Roberta Barbosa da Silva Giacomini e Francisca Coelho de Souza Soares, uma equipe que, apesar de pequena, tem realizado um grandioso trabalho; 17) o servidor Fáustone Bandeira Moraes Bernardes, que não faz mais parte do quadro, também foi fundamental para a implantação do Centro de Apoio Operacional da Saúde; 18) para o ano vindouro, com o costumeiro apoio da Administração, será necessária a disponibilização de servidores com formação técnica em Enfermagem para auxiliar nas vistorias e inspeções, o que pode ser alcançado através de termos de cooperação com outros órgãos; 19) sempre foi uma demanda do Colégio de Procuradores de Justiça que, aliado à

importante atuação coletiva, o Ministério Público se firmasse na atuação individual do direito indisponível à saúde; 20) nos últimos anos a Instituição tem angariado a confiança do cidadão e isso impõe uma responsabilidade muito maior na atuação ministerial; 21) a 27ª Promotoria de Justiça da Capital, de sua titularidade, passou por recente inspeção da Corregedoria-Geral, em que se registrou, somente nos últimos 3 (três) meses, 327 (trezentos e vinte e sete) atendimentos individuais na área da saúde; 22) tem ciência dos desafios e procura zelar por esse interesse tão caro e valioso, que é o direito à saúde e à vida; 23) cumpre agradecer ao Colegiado pela acertada decisão, em meio à pandemia, de criação do CAOSAÚDE; e 24) os números apresentados e a necessidade de mais estrutura nos centros de apoio em geral refletem a importância do trabalho, buscando-se, cada vez mais, uma atuação planejada, sistêmica e resolutive. O Presidente agradeceu à Dra. Araújo pela apresentação e lhe parabenizou pelo mister desempenhado à frente do Centro de Apoio Operacional da Saúde e da 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Disse ainda ser testemunha do respeito que os demais órgãos têm pelo seu trabalho e pessoa, o que é muito importante para a Instituição, além do reconhecimento de grande parte da sociedade e demais poderes. Em relação ao quadro de pessoal, consignou que é uma demanda que a Administração tem ciência e irá se esforçar para atender sempre que possível, porém, como já dito em outras ocasiões, a princípio, a prioridade no momento é a de prover as Promotorias de Justiça, que se encontram com déficit de membros e servidores. Dando prosseguimento, a Secretária informou que a apresentação do relatório de Atividades do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (ITEM 3) será postergada para a próxima sessão, a pedido do seu coordenador, o Promotor de Justiça Rogério Rodrigo Ferreira Mota, que se encontra de férias. Neste ínterim, o Presidente autorizou a inclusão em pauta da apresentação do relatório de atividades do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica, concedendo a palavra ao Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, coordenador, que o fez, conforme ora resumido: 1) parabenizou a Dra. Araújo Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro pela atuação à frente do CAOSAÚDE, ressaltando que o período pandêmico fez com que a demanda da Instituição na área da saúde se multiplicasse, bem como dificultasse sobremaneira os trabalhos de combate à sonegação fiscal e aos crimes contra a ordem tributária e econômica; 2) o Naesf foi instituído em março de 2020, por meio de ato da então Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, no intuito de se buscar a efetividade no combate aos crimes contra a ordem tributária; 3) a Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, vigente há mais de 30 (trinta) anos, e legislações posteriores, sobretudo uma decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que viria a se tornar súmula vinculante, praticamente inviabilizou o trabalho dos Promotores de Justiça nessa seara; 4) trata-se de um crime difícil, de “colarinho branco”, cuja atuação se mostra complicada por conta de quem são seus autores; 5) o entendimento do STF acerca da matéria e leis posteriores tratam de maneira completamente diferente do Código Penal o contribuinte sonegador e aquele que se apropria de valores indevidos dos cofres públicos; 6) a decisão de criação do Naesf se mostrou acertada, com vistas a se buscar um contato institucional forte, frequente e alinhado com o Poder Executivo e a Secretaria da Fazenda – Sefaz; 7) em abril de 2020, ao ser designado coordenador deste núcleo de atuação especial, encaminhou ofícios ao então Secretário da Fazenda solicitando informações acerca dos autos de infração nos quais poderiam ser detectados possíveis indícios de prática criminosa; 8) foram sugeridos, ainda, esforços na tentativa de assinatura de Termos de Cooperação entre o Ministério Público, a Sefaz e a Procuradoria-Geral do Estado, no intuito da criação de rotina de trabalho para viabilizar a rápida comunicação entre os órgãos no combate aos delitos fiscais; 9) no primeiro momento não havia nenhuma estrutura física e de pessoal, além do próprio coordenador

do Naesf, atuando cumulativamente com o órgão de execução de sua titularidade; 10) nos meses subsequentes foram reiterados os pedidos de envio de documentos, porém ainda sem resposta, e, diante do contexto da pandemia de Covid-19, a comunicação do Ministério Público com a Sefaz ficou bastante prejudicada; 11) somente em janeiro de 2021 o Secretário-Executivo da Secretaria da Fazenda respondeu ao ofício do Naesf, de abril de 2020, informando que, até dezembro, haviam cadastrados cerca de 65.000 (sessenta e cinco mil) autos de infração, que poderiam ser objeto de análise ministerial, porém não teria condição de encaminhá-los, de forma detalhada, naquela oportunidade; 12) em razão da grande quantidade de documentos para análise foi necessário um corte de valores, assim, foi requerido à Sefaz o encaminhamento apenas daqueles que, individualmente, superassem o montante de R\$ 500 mil em créditos tributários, relacionados ou não ao ICMS, para análise minuciosa de eventuais indícios de práticas criminosas, que se subsumam aos incisos do artigo 1º da Lei n. 8.137/90, atribuição esta exclusiva do Ministério Público; 13) em resposta ao requerimento ministerial a Sefaz encaminhou apenas relatórios extraídos do Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, com as informações dos números das certidões de dívida ativa referentes a autos de infração associados ao recolhimento de ICMS e aos impostos declarados e não recolhidos vinculados também ao ICMS, ou seja, mais uma vez não foram encaminhados os documentos necessários à valoração jurídico-penal dos fatos; 14) em análise prévia, foi possível constatar valores possivelmente oriundos de prática criminosa na ordem de mais de R\$ 2 bilhões; 15) após acurado exame nas certidões de dívida ativa, através de consultas ao e-Proc, fez-se nova requisição à Sefaz para a remessa dos respectivos documentos; 16) de cerca de 350 (trezentos e cinquenta) fatos analisados retornaram dados de apenas 10 (dez); 17) assim, mesmo com a escassa documentação foram instauradas cerca de 20 (vinte) notícias de fato até o momento, e, paralelamente, solicitou-se pesquisa dos dados das empresas contribuintes ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS para inserção das certidões de dívida ativa relacionadas a cada uma das empresas; 18) diante disso, foi possível instaurar apenas 3 (três) procedimentos investigatórios criminais – PIC's até então, sendo um em Porto Nacional (na ordem de R\$ 3 milhões), um em Palmas (de R\$ 1,5 milhão) e um em Guaraí (de R\$ 2,5 milhões); 19) algumas empresas, que constam dos autos de infração, já até encerraram suas atividades no Tocantins após lucrar e deixar suas dívidas para trás; 20) em relação aos PIC's ainda não foi possível chegar a uma decisão final, por falta de documentação, além de serem crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, havendo uma série de institutos despenalizadores, incluindo o acordo de não persecução penal; 21) recentemente houve o afastamento do Governador do Estado do Tocantins, com a consequente substituição de diversos Secretários de Estado, de modo que será necessário iniciar “do zero” as tratativas com os novos gestores; 22) além da atuação de iniciativa, o Naesf também recebeu informações dos Centros de Apoio Operacional e da Ouvidoria do Ministério Público sobre possíveis fatos criminosos, porém, em razão da decisão do STF, no sentido de que a atuação ministerial é vinculada à parte administrativa, necessitando da investigação e da materialidade do crime pela Sefaz, o núcleo encontra-se de “mãos atadas”; 23) o trabalho do Naesf, hoje, encontra muita dificuldade na implementação de uma rotina de trabalho, havendo a necessidade de criação da cultura de combate à criminalidade na Instituição; 24) os benefícios que a lei concede ao contribuinte sonegador acarretam prejuízos muito grandes aos cofres públicos, ou seja, o cidadão que possui uma ação penal ou um PIC contra si tem a possibilidade de procurar o Estado para negociar, suspendendo-se a investigação ou até mesmo extinguindo-se a punibilidade; 25) o Procurador-Geral de Justiça, inclusive, já se mostrou receptivo à criação de rotina de trabalho para realmente implementar, com mais vigor, o combate aos crimes contra a ordem

tributária, estando agendada reunião, com o novo Secretário de Segurança Pública, para tratar do tema; 26) para muito além de recuperação de ativos, há um componente ético importante na atuação do Ministério Público nessa área, pois busca-se defender a concorrência e a evitar a prática de lavagem de dinheiro e possíveis situações de poderio econômico contra grandes e pequenos empresários; e 27) pediu o apoio da Procuradoria-Geral de Justiça e do Colégio de Procuradores de Justiça para a continuidade dos trabalhos, que, em um futuro próximo, serão de extrema importância à sociedade tocantinense. Com a palavra, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Corregedor-Geral do Ministério Público, agradeceu a todos pelos cumprimentos e salientou que sua eleição a 1º vice-presidente do CNGMP não é fruto de seu mérito individual, mas de uma ideia coletiva que nasceu por ocasião do 1º Encontro dos Procuradores-Gerais de Justiça e Corregedores-Gerais do Ministério Público da Região Norte. Frisou que a região como um todo e o Estado do Tocantins carecem de maior representatividade em determinados órgãos da União, seja no âmbito ministerial ou da magistratura. Parabenizou a Dra. Araújo pela atuação tenaz e serena à frente do CAOSAÚDE e da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, também com atribuição na área da saúde, sobretudo em um período pandêmico, que afetou a todos e ainda causará muitos reflexos à população. Já com relação ao relatório do Naesf, disse concordar com tudo o que disse o Dr. Juan, destacando que possui curso de especialização na área de crimes tributários, estando, assim, familiarizado com a matéria. Ressaltou a decisão do STF referida pelo Coordenador do Naesf, no sentido de que, na análise dos crimes materiais, o Ministério Público depende do pronunciamento do contencioso administrativo junto à Sefaz. Destacou ainda a existência da máfia do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, a jurisdição problemática no contencioso administrativo e a ausência de informações da Sefaz para com o Ministério Público, o que impede a sinergia dos órgãos de controle. Lembrou, por fim, que a Instituição já tentou uma composição com o Poder Executivo acerca do tema, tendo esbarrado no fato de que os maiores sonegadores eram exatamente os maiores doadores de campanhas políticas. Ao final, parabenizou o Dr. Juan pela atuação corajosa nessa área. Na oportunidade, o Dr. Ricardo Vicente da Silva exaltou o passado do Dr. Marco Antonio, sempre estudioso, humano e de valores, de modo que representará muito bem a Instituição em nível nacional. Disse ter a certeza de seu sucesso, pois a capacidade lhe é inerente. Consignou também a admiração e o respeito que dispõe por sua pessoa e desejou-lhe sorte nesse novo mister. O Dr. José Maria da Silva Júnior parabenizou a Dra. Araújo pelas atividades desenvolvidas no CAOSAÚDE e, também, ao Setor de Saúde da Procuradoria-Geral de Justiça pelo atendimento aos servidores acometidos ou com sintomas de Covid-19, enaltecendo a atuação em geral, da Instituição, nessa área. No tocante ao Naesf, lamentou que uma questão séria, importante e fundamental para o Estado não tenha sido enfrentada de forma adequada por ausência de documentos de outros órgãos. Registrou que as informações solicitadas pelo Coordenador do Naesf são públicas e que não cabe aguardar a “boa vontade” de quem as detém. Salientou ainda o fato de que, se um procedimento apenas gerou previsão de crédito de R\$ 3 milhões, o quanto de dinheiro público, que poderia ser investido em políticas estatais, deixou de ser de fato arrecadado, havendo ainda a previsão de responsabilização dos envolvidos. Diante disso, sugeriu a realização de uma reunião com os Promotores de Justiça detentores de atribuições de combate à sonegação fiscal e aos crimes contra a ordem tributária e econômica para, definitivamente, traçar estratégias visando ao resgate desses passivos. O Presidente enalteceu a sugestão apresentada pelo Dr. José Maria e determinou à Secretária do CPJ que procedesse às devidas providências. Na ocasião, parabenizou o Dr. Juan pelo esforço na atuação à frente do Naesf, dizendo-se testemunha de seus constantes relatos acerca das dificuldades enfrentadas no diálogo com o Poder Executivo. Registrou que, em recente encontro com o Secretário da Fazenda, Sr. Paulo

Antenor de Oliveira, para tratar de assuntos diversos, pontuou a situação do Naesf, oportunidade em que ficou agendada nova reunião para tratar deste assunto. Em seguida, apresentou-se para conhecimento os Relatórios de Inspeção das Promotorias de Justiça de Filadélfia, Goiatins e Itacajá, da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso e dos Centros de Apoio Operacional da Saúde, do Patrimônio Público e Criminal e do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (ITEM 4). Com a palavra, o Corregedor-Geral se absteve de fazer maiores considerações sobre as inspeções, tendo em vista que os respectivos relatórios já foram encaminhados a todos os membros do Colegiado. Relatou, no entanto, que o município de Itacajá se encontra em completo abandono no que tange à afetação ministerial, cidade esta que, tal qual Tocantínia, possui uma vasta população indígena, com suas peculiaridades, cultura e modus vivendi, que merece o devido respeito e o fomento de suas potencialidades. Consignou que o discurso de proteção indígena é maravilhoso, porém a prática é lamentável, conforme informações constantes do relatório de inspeção, de modo que a presença do Promotor de Justiça se faz tão necessária, mesmo que resida em outra localidade, situação que deve ser abordada no âmbito da recém-criada comissão extraordinária para discussão de estratégias de aproximação do Ministério Público do Estado do Tocantins à comunidade. O Presidente reconheceu as dificuldades decorrentes da ausência de Promotores de Justiça no interior do estado, conforme já debatido anteriormente. Ressaltou ainda que a Comarca de Itacajá, em particular, sempre conta com algum membro responsável, porém, de fato, se faz necessária a presença física do representante ministerial. Na sequência, colocou-se em apreciação o Pedido de Providências Classe II SEI n. 19.30.7000.0000592/2021-16 (ITEM 5), que trata de denúncia anônima, aportada na Corregedoria-Geral do Ministério Público, no sentido de que os investidos no cargo em comissão de Auxiliar Técnico exercem atribuições alusivas ao cargo efetivo de Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, executando atividades de apoio e não de comando e/ou chefia. O Corregedor-Geral, tendo em vista a existência de procedimento tratando de assunto análogo, em trâmite no Colégio de Procuradores de Justiça, proferiu decisão pelo encaminhamento da presente representação ao Colegiado para, caso assim entenda, proceder à juntada aos Autos SEI n. 19.30.8060.0000146/2021-38. Com a palavra, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini esclareceu que esta matéria tem sido tratada no âmbito das Comissões de Assuntos Administrativos e de Assuntos Institucionais desde 2020, a partir de ofício da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP, em que se questionou a constitucionalidade e as circunstâncias jurídicas anômalas em torno do cargo de Auxiliar Técnico. Frisou que a denúncia ora debatida é inconsistente, na medida em que afirma ser o cargo de nível médio, e, na realidade, não há nível de escolaridade definido. Consignou ainda que na 156ª Sessão Ordinária do CPJ, realizada em 5/7/2021, as Comissões, após amplo estudo, apresentaram parecer conjunto no sentido de “(...) propor ao Colegiado a mudança da nomenclatura do cargo de Auxiliar Técnico para Assessor de Promotor de Justiça, exigindo-se, para o provimento, escolaridade de nível superior, com atribuições de prestar assessoramento ao Promotor de Justiça nas atividades e assuntos relacionados às suas atribuições.” Lembrou ainda que, naquela oportunidade, o Procurador de Justiça João Rodrigues Filho apresentou proposta alternativa pela extinção do cargo de Auxiliar Técnico e criação do cargo de Assessor de Promotor de Justiça, nos termos especificados pelas Comissões, e, ao final, o Procurador-Geral de Justiça retirou os autos com vista. O Presidente registrou que apresentará, posteriormente, uma proposta que vai ao encontro do tema ora em debate. O Dr. José Maria da Silva Júnior, por sua vez, frisou que o denunciante poderia ter se identificado, tendo em vista que a matéria tem sido debatida abertamente no âmbito do Colegiado. Ressaltou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral para recurso extraordinário, que, dentre

os pressupostos para o cargo comissionado, estão o assessoramento, em sentido amplo, na respectiva área de atuação funcional, e a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Salientou ainda que há Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI em tramitação, sobre o mesmo tema, mas em proporções muito maiores, cujas decisões serão importantes para nortear a Instituição. O Presidente salientou que as Comissões, em seus estudos, trataram de forma clara a questão das atribuições dos cargos de Auxiliar Técnico e de Analista Ministerial. Em conclusão, o Pedido de Providências Classe II SEI n. 19.30.7000.0000592/2021-16 restou, portanto, juntado aos Autos SEI n. 19.30.8060.0000146/2021-38. Logo após, passou-se à análise dos Autos SEI n. 19.30.8060.0001082/2021-83 – Autos CPJ n. 007/2014 (ITEM 6) que versam sobre autorização de ajuizamento de ação civil para perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público. Com a palavra, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra consignou que a Corregedoria Nacional do Ministério Público procedeu recentemente a inspeções dirigidas em algumas Promotorias de Justiça com atribuição criminal, a fim de verificar a atuação perante os Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLI, bem como ao órgão correicional local em relação aos procedimentos disciplinares. Neste contexto, a Corregedoria Nacional cobrou uma solução final acerca deste procedimento administrativo disciplinar que, embora judicializado, não teve movimentação judicial adequada até então. Diante disso, entende que os presentes autos devam ser distribuídos, analisando-se a possível prevenção à Dra. Jacqueline Borges Silva Tomaz, relatora do recurso administrativo apreciado no âmbito do Colégio de Procuradores de Justiça (Autos CPJ n. 007/2014), objeto do Mandado de Segurança n. 0010885-90.2016.827.0000, no qual foi proferida decisão liminar que suspendeu a referida ação civil. Consignou, por fim, que é preciso findar tal procedimento administrativo, que trata de uma situação bastante delicada e grave, muito sofrida na época a todos os envolvidos. Deliberou-se portanto, à unanimidade, pela distribuição dos autos, por prevenção, à Dra. Jacqueline Borges. Na oportunidade, a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira registrou que está designada, mediante portaria, para acompanhar as audiências da respectiva ação penal, que tem se desenrolado “a duras custas”. Destacou que uma testemunha de acusação, apesar de bastante conhecida, não tem sido localizada pelo oficial de justiça para intimação. Externou, ainda, sua preocupação com uma possível prescrição, sendo necessário alcançar um fim de mérito. E, diante das informações trazidas pelos Drs. João Rodrigues Filho e Marco Antonio Alves Bezerra, sugeriu ao Procurador-Geral de Justiça, titular da ação penal, que insista na intimação da testemunha, que poderia ser encontrada facilmente na Feira da 304 Sul, nesta Capital. O Presidente esclareceu que os demais atos relativos a esta ação foram delegadas ao Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. José Demóstenes de Abreu, porém se colocou à disposição para tomar as providências necessárias visando à devida intimação do cidadão mencionado. A Dra. Vera Nilva frisou que já havia sugerido que um oficial de diligências do Parquet o localizasse. O Dr. Marco Antonio, por seu turno, sugeriu que seja requerida a redesignação da audiência para que o próprio Ministério Público apresente a testemunha. O Presidente, então, afirmou que conversará, posteriormente, com o Dr. José Demóstenes e com a Dra. Vera Nilva para buscar a melhor solução a fim de efetivar essa audiência. Por fim, apresentou-se para conhecimento os Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC's (ITEM 7), nos termos previstos na ordem do dia. Encerrados os itens constantes da pauta, passou-se à discussão de outros assuntos (ITEM 8). Primeiramente, apresentou-se para conhecimento o relatório de gestão do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID, sob a coordenação da Promotora de Justiça Isabelle Valença Rocha Figueiredo. Logo após, a palavra

foi concedida à Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira para a apresentação do relatório semestral de atividades do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA, sob sua coordenação, de acordo com o que segue, de forma resumida: 1) agradeceu aos membros do Colegiado pela aquiescência para a apresentação deste relatório, em cumprimento a dispositivos legais, justificando o não encaminhamento formal, com antecedência, em razão de recente reunião do núcleo; 2) o NUPIA é composto atualmente, além da Coordenadora, pelos Promotores de Justiça Delveaux Vieira Prudente Júnior, Kátia Chaves Gallieta e Ricardo Alves Peres; 3) assumiu este mister em continuidade ao trabalho hercúleo desenvolvido pelo Procurador de Justiça Moacir Camargo de Oliveira; 4) parabenizou o Corregedor-Geral do Ministério Público pela eleição a 1º vice-presidente do CNCMP, destacando a representatividade alcançada, com este feito, pela região geográfica como um todo; 5) cumprimentou os Promotores de Justiça Araújo Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro e Juan Rodrigo Carneiro Aguirre pela excelente atuação à frente do CAOSAÚDE e do Naesf, respectivamente, conforme demonstrado na apresentação de seus relatórios; 6) algumas iniciativas não constam do relatório de atividades do NUPIA em virtude de terem sido participações em ações do Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva, do Conselho Nacional do Ministério Público; 7) a primeira dificuldade enfrentada pelo núcleo foi em relação ao quadro de pessoal, em que 3 (três) servidores eram compartilhados com outros órgãos; 8) diante disso, a seu pedido, o Procurador-Geral de Justiça requisitou uma servidora, lotada atualmente em Gurupi, identificada como muito comprometida e com diversos cursos na área resolutiva; 9) requereu ainda, para o ano vindouro, a designação de um estagiário para, em conjunto com os servidores de seu gabinete, formarem a equipe do NUPIA; 10) o núcleo atua em apoio ao Promotor Natural e já existem solicitações de diversos colegas; 11) em reunião, o NUPIA identificou também, como dificuldades iniciais, a impossibilidade de contato presencial em razão da pandemia de Covid-19 e, mais recentemente, os conflitos de agenda de seus integrantes; 12) encaminhou aos membros do Colegiado relatório das atividades desenvolvidas pelo núcleo durante o segundo semestre do corrente ano, de modo conciso e objetivo; 13) pretende apresentar, no início do próximo exercício, cronograma de atuação de acordo com as demandas dos Promotores de Justiça, em atuação conjunta com a Corregedoria-Geral do Ministério Público; 14) a intenção é de realizar oficinas com os membros, servidores e estagiários, com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, buscando a resolutividade nas áreas cível e criminal, em trabalho análogo ao desenvolvido pela Força-tarefa Ambiental e pelo Naesf. O Presidente esclareceu, em relação à servidora requisitada pela Coordenadora do NUPIA, que a mesma ainda não se apresentou em virtude de licença para tratamento de saúde, devendo estar apta para o trabalho no início de 2022. Em seguida, o Dr. José Maria da Silva Júnior apresentou o relatório anual de gestão do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, sob sua coordenação, ora registrado de forma resumida: 1) agradeceu pela oportunidade de proceder à apresentação, ressaltando que não havia encaminhado o relatório, ainda, em virtude de atividades externas agendadas até 15/12/2021; 2) o presente exercício foi de muito trabalho para o CAOMA, somente possibilitado pelo apoio incondicional da Administração nos últimos anos, pelo que agradeceu à Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira e ao Dr. Luciano Cesar Casaroti; 3) o centro de apoio precisou se reorganizar em várias frentes para atender a uma demanda imensa, não só por parte dos órgãos de execução locais, mas em razão do incremento das Promotorias de Justiça Regionais Ambientais, da Força-tarefa Ambiental e da atuação ministerial frente às queimadas, incêndios florestais e desmatamentos; 4) em comparação aos anos

anteriores, houve um aumento muito grande das demandas recebidas das Promotorias de Justiça, totalizando, até 30/11, 368 (trezentos e sessenta e oito) pedidos de suporte ao CAOMA; 5) o relatório especifica os requerimentos recebidos por município, com destaque para Palmas, Lagoa da Confusão e Araguaína; por órgão de execução, em que se evidencia a Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Araguaia; e por tema, em que se enfatizam o desmatamento e a defesa da ordem urbanística, com distinção às atuações dos Promotores de Justiça Argemiro Ferreira dos Santos Neto, Milton Quintana, Airton Amílcar Machado Momo e Kátia Chaves Gallieta; 6) desde a criação da funcionalidade do pedido de colaboração via e-Ext, foi requerida colaboração em 276 (duzentos e setenta e seis) procedimentos, por 29 (vinte e nove) Promotorias de Justiça; 7) há ainda a atuação subsidiária do CAOMA em demandas ambientais associadas às suas atribuições, como nos mais de 200 (duzentos) loteamentos ilegais apenas em Palmas; 8) foram expedidos 42 (quarenta e dois) relatórios de vistorias, 146 (cento e quarenta e seis) pareceres técnicos, 219 (duzentos e dezenove) relatórios técnicos, 1 (um) relatório rápido, 60 (sessenta) análises de pedidos de colaboração, 3 (três) orientações técnico-jurídicas, 8.257 (oito mil, duzentos e cinquenta e sete) mapas e croquis, 287 (duzentos e oitenta e sete) requerimentos, 2.131 (duas mil, cento e trinta e uma) peças de informação técnica relacionadas ao MapBiomias e às queimadas e 1 (uma) nota técnica específica para a compensação ilegal de reserva legal; 9) destacou a atuação do Dr. Vilmar Ferreira de Oliveira à frente da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, bem como da Assessoria de Comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça, que levou a um resultado muito bom em termos de diminuição de queimadas no estado, em um trabalho conjunto do Ministério Público com os demais órgãos do Comitê do Fogo; 10) verificou-se a redução em 51% (cinquenta e um por cento) das propriedades rurais atingidas e de 32% (trinta e dois por cento), em termos gerais, de área queimada no estado; 11) o centro de apoio promoveu 10 (dez) oficinas, 1 (um) curso e 4 (quatro) reuniões ordinárias do Fórum Tocantinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos – FTCIA; 12) o coordenador e/ou a equipe técnica participaram de 1 (uma) audiência pública, 89 (oitenta e nove) reuniões, 7 (sete) cursos, 9 (nove) oficinas, capacitações ou webinários, 5 (cinco) seminários, fóruns, conferências ou encontros e 5 (cinco) operações com outras instituições; 13) dentre os projetos estratégicos destacam-se o “Programa Propriedade Legal”, o “Projeto Chega de Lixão”, as “Oficinas Jalapão”, a “Oficina Compostagem”, o “Painel de Monitoramento de Queimadas”, as “Águas da Bacia do Rio Formoso” e o “Recicla MP”; 14) no tocante às ações estruturantes e complementares, evidenciam-se o suporte técnico às Promotorias Regionais Ambientais, a elaboração de notas técnicas, o Acordo de Cooperação Técnica n. 2/2020, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o Ministério Público do Estado do Tocantins, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH e o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, tendo como objetivo estabelecer as condições gerais de um regime de mútua colaboração para o compartilhamento de informações visando à desburocratização, maior eficiência e celeridade no desenvolvimento de ações integradas na defesa e proteção do meio ambiente, bem como a viabilização da solução consensual de conflitos na área ambiental; 15) o suporte à Força-tarefa Ambiental tem sido uma experiência muito boa, através da integração de colegas, que têm feito o máximo possível para atuar nesta linha de frente; 16) há ainda, dentro das ações estruturantes e complementares, o suporte ao funcionamento do FTCIA e à Rede TO Sustentável, formada pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Tribunal Regional Eleitoral, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Universidade Federal do Tocantins e Universidade Estadual do Tocantins; 17) o CAOMA, com o apoio do Departamento de

Planejamento e Gestão, apresentou proposta do projeto “Fundo dos Direitos Difusos”, no valor de mais de R\$ 6 milhões, por meio da captação de recursos externos, com o objetivo de combater desmatamentos e queimadas ilegais com o uso de geotecnologias, promovendo segurança jurídica com a adequação dos imóveis e atividades rurais à legislação ambiental; 18) entre os novos projetos, desenvolvidos pelo Escritório de Projetos, estão o “Projeto Meio Ambiente Legal”, o “Turismo Ordenado e Sustentável” e o “Projeto Planos Diretores e Expansão Urbana Ordenada”; 19) foi elaborado o Manual de Normalização das Peças do CAOMA, com o objetivo de uniformizar e simplificar a produção dos principais atos e documentos oficiais; 20) recentemente foi publicada a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 8/2021, que determina aos órgãos do Poder Judiciário e aos Ministérios Públicos que deverão manter em seus sistemas eletrônicos informações de preenchimento obrigatório que identifiquem o local do dano ambiental objeto da ação judicial e do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC; e 21) o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 433/2021, instituiu a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, que consiste em uma atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente, trazendo, como inovação, a utilização de recursos tecnológicos, de sensoriamento remoto e de imagens de satélite como meio de prova judicial. Os Procuradores de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Marco Antonio Alves Bezerra, Ana Paula Reigota Ferreira Catini, José Demóstenes de Abreu e Leila da Costa Vilela Magalhães parabenizaram os Coordenadores do CAOSAÚDE, do NAESF, do NUPIA e do CAOMA, que apresentaram seus relatórios ao Colegiado na presente sessão, pelos trabalhos de excelência desenvolvidos com expertise e dedicação, apontando-os como referências em suas respectivas áreas de atuação. A Dra. Ana Paula enalteceu, ainda, o empenho de todos os membros e servidores em prol da excelência da atuação ministerial, não obstante todas as dificuldades enfrentadas em 2021. A Dra. Leila Vilela exaltou a divulgação dos trabalhos, através da apresentação de relatórios ao Colégio de Procuradores de Justiça, como uma forma de transparência das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público. Nesse sentido, o Dr. José Maria sugeriu que os coordenadores dos demais grupos de atuação especial, núcleos e comissões sejam convidados a prestar contas ao Colegiado e, por consequência, à sociedade, o que restou acatado por unanimidade. Na sequência, a palavra foi concedida ao Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público, que exaltou o fato da Instituição estar se destacando em cenário nacional, tendo em vista a eleição do Dr. Marco Antonio a 1º vice-presidente do CNCMP, o brilhante trabalho desenvolvido pelos membros que apresentaram seus relatórios de atividades, bem como daqueles que representam o Parquet perante o CNMP. Assim, parabenizou a todos pelo progresso que o Ministério Público do Estado do Tocantins tem alcançado, o que o deixa feliz e mais convencido ainda do acerto ao escolher esta Instituição como seu local de trabalho. Enfatizou o fato de que, por trás de todos os brilhantes Procuradores e Promotores de Justiça se encontram os servidores, extremamente dedicados para conseguirem realizar seu mister. Agradeceu a Deus por vencer mais um ano e, em nome da classe, pediu o apoio do Procurador-Geral de Justiça no que for possível, contando com o suporte também do Colégio de Procuradores de Justiça. O Presidente parabenizou o representante sindical pelo excelente trabalho em prol dos servidores, salientando que a Administração Superior está atenta e não medirá esforços para aprimorar a situação de todos os integrantes do Parquet, com vistas a um atendimento cada vez melhor à sociedade. Ato contínuo, concedeu-se a palavra ao Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, que cumprimentou a todos e parabenizou os colegas que apresentaram

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0329/2022**

seus relatórios de atuação, bem como o Corregedor-Geral do Ministério Público pela eleição a 1º vice-presidente do CNCMP. Dando prosseguimento, o Presidente trouxe à discussão a proposta de alteração da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, de modo a criar a figura do coordenador em todas as Promotorias de Justiça, já aprovada na 143ª Sessão Ordinária, em 4/5/2020, com a ressalva do encaminhamento, à Assembleia Legislativa, em momento oportuno e conveniente. Registrou que, em análise da minuta do projeto de lei, a equipe técnica do Controle Interno e do Departamento de Planejamento e Gestão identificou que o termo “sede própria” poderia ensejar dúvidas em relação aos prédios alugados em que estão instaladas algumas Promotorias de Justiça, o que poderia dificultar a designação de coordenador por parte do Procurador-Geral de Justiça. Diante disso, apresentou nova proposta de redação do art. 17, inciso III, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, nos seguintes termos: “j – exercer a função de Coordenador de Promotoria(s) nas localidades em que houver sede”, sem qualquer outra mudança ao texto já aprovado pelo Colegiado. A proposta restou aprovada por aclamação. Em seguida, o Presidente encaminhou, para análise das Comissões de Assuntos Institucionais e de Assuntos Administrativos, na esteira do posicionamento de ambas as comissões, a exposição de motivos e o projeto de alteração da Lei n. 3.646/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins”, no que pertine ao cargo de Auxiliar Técnico. Logo após, cumprimentou o Dr. José Maria da Silva Júnior pelo excelente trabalho desenvolvido à frente do CAOMA, com enorme dedicação, a fim de oferecer o maior respaldo possível aos Promotores de Justiça nas áreas de meio ambiente e urbanismo. Cumprimentou também a Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, que desde a sua designação para coordenar o NUIA tem procurado a Administr

ção e demonstrado a necessidade de melhoria da estrutura. Enfatizou a importância do referido núcleo, tendo em vista a nova característica do Ministério Público, que se traduz na busca pela resolutividade, e se comprometeu a empenhar ao máximo para oferecer a estrutura adequada, apesar das dificuldades iniciais. Ao final, agradeceu aos Procuradores de Justiça pela compreensão, se desculpando por eventuais equívocos que tenha cometido na condução das sessões durante este exercício que se encerra. Desejou a todos um feliz Natal e ótimo ano novo, rogando que o próximo ano seja melhor que este. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às dezesseis horas e quarenta minutos (16h40), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: [www.youtube.com/c/CESAFMPTO](http://www.youtube.com/c/CESAFMPTO).

Luciano Cesar Casaroti                      Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira                      João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu                      Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra                      José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz                      Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira                      Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Processo: 2021.0007274

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2021.0007274, autuada para apurar situação de risco vivenciada pela adolescente S.P.O, Município de Porto Alegre do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que esses fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público caracterizam risco aos direitos da criança e adolescente.

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos delineados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar a possível de risco vivenciada pela criança S. P. O no município de Porto Alegre/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se a diligência determinada ao evento 6, eis que não houve resposta;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente



portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Almas, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0330/2022**

Processo: 2021.0006789

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Almas-to, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso iii, da Constituição Federal; 26, inciso i, da lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da lei n.º 7.347/85; art. 201 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2021.0006789, que dão conta de negligência materna, tendo como vítima os filhos de Claudia Ohana Avelino Ribeiro;

CONSIDERANDO que a necessidade de acompanhamento psicológico e social da unidade familiar, o que traz a necessidade de se apurar eventual situação de risco;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), e a efetiva defesa dos direitos das crianças e adolescentes, consoante o disposto no artigo 201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo os filhos de Claudia Ohana Avelino Ribeiro

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2a Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) requisite-se do Conselho Tutelar e CRAS atualização do caso, principalmente sob o prisma de eventual situação de risco existente;
- c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Almas, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0331/2022**

Processo: 2021.0006582

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Almas-to, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso iii, da Constituição Federal; 26, inciso i, da lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da lei n.º 7.347/85; art. 201 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2021.0006582, que dão conta de negligência materna, tendo como vítima a criança A.V., em Almas/TO

CONSIDERANDO que a necessidade de acompanhamento psicológico e social da unidade familiar, o que traz a necessidade de se apurar eventual situação de risco;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), e a efetiva defesa dos direitos das crianças e adolescentes, consoante o disposto no artigo 201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo a criança A.V, Almas/TO

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2a Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) certifique-se acerca da remessa dos ofícios acostados aos eventos 8 e 9. Caso não tenham sido remetidos, promova-se a imediata remessa ao destinatário.
- c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Almas, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0332/2022**

Processo: 2021.0007275

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição

Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2021.0002774, atuada para apurar situação de risco vivenciada por adolescentes, Município de Porto Alegre do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que esses fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público caracterizam risco aos direitos da criança e adolescente.

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos delineados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a possível situação de risco vivenciada pelas crianças K.S.S e K.S.S no município de Porto Alegre/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se a diligência determinada ao evento 3, eis que não houve resposta;
- c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Almas, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

### **920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO**

Processo: 2018.0007324

De início, prorrogo o presente Inquérito Civil. Comunique-se o CSMP/TO. Considerando que foi encaminhado ofício para Ministro da Educação em 03/09/2018 solicitando apurações relativas ao objeto

do presente ICP, e que à época foi informado que a averiguação do caso estava em andamento (evento 11), determino que seja novamente oficiada a pasta requisitando atualização do caso.

Almas, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

### **920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0009091

Cuida-se de procedimento destinado a promover Investigação oficiosa de paternidade extraída dos autos e-proc nº 00023889320208272701, que restou prejudicada em razão da inércia dos interessados. Após, retornou a esta Promotoria de Justiça a fim de dar continuidade ao procedimento, sendo instaurado Notícia de Fato para apuração de suposta paternidade da criança S.R.S, com fulcro no artigo 2º, da Lei n. 8.560/1992.

Denota-se do evento 3, que não foi possível entrar em contato com a genitora da criança, em razão da ausência de dados telefônicos, salienta-se ainda que até a presente data a genitora da criança não entrou em contato para manifestar qualquer interesse acerca do caso.

Eis a síntese do necessário.

DECISÃO:

Embora seja a filiação um direito indisponível, sem a manifestação dos envolvidos não há como dar continuidade à presente investigação oficiosa, inexistindo elementos mínimos que possibilitem ao Ministério Público ingressar com a competente ação de paternidade.

Ressalta-se que o arquivamento do presente procedimento não causa qualquer prejuízo à criança, na medida em que poderá, a qualquer tempo, ingressar com a ação judicial ou mesmo buscar as vias extrajudiciais para o reconhecimento da paternidade.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19,

determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Almas, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005509

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação da cidadã Taisa Miranda, na qual se narra o seguinte: “No site da câmara de vereadores da cidade de Almas- Tocantins, não foi publicado até hoje mês de Junho, a receita, ou seja a entrada de valores, o (a) cidadão (ã) só está sabendo o valor das despesas. Essa ausência de transparência por parte da câmara fere o direito de acesso a informação”.

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de questão relativa à regularidade dos serviços públicos, determinou-se que fosse oficiada a Câmara Municipal para apresentar as informações que julgasse pertinentes à elucidação da questão (evento 4).

Em resposta, foi indicado o sítio eletrônico no qual as informações em questão poderiam ser encontradas, e em acesso a tal link, o secretariado do feito confirmou a fidedignidade das informações (evento 7).

Foi também notificada a noticiante para contestar tais constatações (evento 9), mas esta quedou-se inerte.

É o relatório do essencial.

#### **DECISÃO:**

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ao ser instada a casa legislativa, esta logrou êxito em demonstrar não existir tal irregularidade. Some-se a isso o fato de que a representação não trouxe qualquer comprovação da irregularidade narrada, razão pela qual não é plausível a continuidade das apurações.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5o, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação,

nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

## **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0336/2022**

Processo: 2020.0006773

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inc. III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08; e

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 2019.0004740 instaurada com a finalidade de apurar supostas irregularidades em processo licitatório da Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO, fatos ocorridos no primeiro semestre de 2019;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório 3278/2020 (2020.0006773) se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a eventual irregularidade e fraude em processo licitatório traz aos responsáveis a obrigação de reparação de dano ao erário, bem como tal conduta se subsume a infrações criminais e ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa frustrar a licitude de processo licitatório, conforme inc. VIII do art. 10 e inc. V do art. 11 da Lei 8.429/92;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de irregularidades em processo licitatório na Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO, fatos ocorridos no dia 11/03/2019, em decorrência da Ata de realização do Pregão Presencial 001/2019, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaçu para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4) requisita-se à Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO, a cópia integral do procedimento licitatório Pregão Presencial 001/2019, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 003/08/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaçu, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0337/2022**

Processo: 2021.0003407

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na Comarca de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 129, II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 11, da Lei 8.429/92, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato

2021.0003407, via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010395577202151), originário da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, noticiando, em síntese, suposta situação de vulnerabilidade de pessoa com deficiência no município de Araguaçu/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o conseqüente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, consoante art. 3º da Lei 7.853/89 e art. 79, § 3º, da Lei 13.146/2015, especialmente em situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo o poder público adotar medidas pra sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei 13.146/2015).

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei 13.146/2015 (LBI), estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º);

CONSIDERANDO o previsto no art. 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inc. II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para apurar possível situação de risco e vulnerabilidade vivenciada por Francisca Bezerra Procopo, a qual possui deficiência física e mental:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
  - 2) designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaçu para secretariar o feito;
  - 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
  - 4) oficie-se novamente a Secretaria de Assistência Social de Araguaçu/TO, desta vez, requisitando que seja realizada visita técnica em atendimento à pessoa em questão, encaminhando relatório a esta Promotoria, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
  - 5) comunique-se a Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas;
  - 6) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO.
- Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaçu, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0338/2022**

Processo: 2021.0003632

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na Comarca de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 129, II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 11, da Lei 8.429/92, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2021.0003632, oriunda de termo de declarações, noticiando, em síntese, que o transporte para tratamento de saúde a cargo do município de Araguaçu/TO não tem sido realizado a seu contento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para apurar a omissão do Poder Público Municipal de Araguaçu/TO, para disponibilizar transporte e exame de "ressonância pélvica" para a paciente Heliete de Deus Lopes, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
  - 2) designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaçu para secretariar o feito;
  - 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
  - 4) oficie-se o Secretário Municipal de Saúde de Araguaçu/TO, encaminhando cópia da presente portaria e da Notícia de Fato, para que preste esclarecimentos sobre a demanda da Sra. Heliete de Deus Lopes, especialmente sobre a demanda de ser buscada em sua residência e sobre o exame "ressonância pélvica" que aguarda para fazer procedimento cirúrgico, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
  - 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO.
- Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaçu, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0339/2022**

Processo: 2021.0005858

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na Comarca de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 129, II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 11, da Lei 8.429/92, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2021.0005858, oriunda de termo de declarações, noticiando, em síntese, irregularidades no transporte e atendimento médico fornecido pelo município de Araguaçu/TO ao paciente Ivan Silva de Almeida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para apurar a omissão do Poder Público Municipal de Araguaçu/TO, para disponibilizar transporte e tratamento adequado para o paciente

Ivan Silva de Almeida, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaçu para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4) oficie-se a Sra. Edileide Macedo Silva de Almeida, para comparecer à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, em data e horário a ser agendado, para tratar de assuntos relacionados aos fatos narrados, bem como, dos fatos narrados nos termos de declarações da equipe de saúde municipal juntado no Ev. 6;
- 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaçu, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

**10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0328/2022**

Processo: 2021.0009460

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza

social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, em homenagem aos princípios acima elencados, a Constituição da República prevê, como regra, que o acesso a cargos públicos depende da realização de concurso público, nos termos do artigo 37, II, do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO que, do acima mencionado, conclui-se que se deixou patenteado pela constituinte federal, que a regra geral de provimento dos cargos, empregos e funções públicas é a realização do concurso, admitidas poucas e expressas exceções, in casu, a contratação temporária, que deve ser apenas excepcionalmente utilizada;

CONSIDERANDO que, diante de tais considerações, a primeira conclusão é de que não é lícita a contratação de servidores públicos por tempo determinado pela Administração Pública para atender necessidade de excepcional interesse público que não seja temporária. Assim, caracteriza-se como inconstitucional – e, portanto, ilegal - o atendimento de necessidade permanente de excepcional interesse público através de sucessivas contratações temporárias em substituição ao provimento efetivo através de concurso público;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação acerca dos contratos temporários da Universidade do Tocantins, com objetivo de apurar possíveis irregularidades ou até mesmo desvio de finalidade na contratação de cargos temporários que burlem a regra do concurso público;

CONVERTO a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto averiguar denúncia de sucessivos contratos temporários pela Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.

1. Origem: OUVIDORIA;
2. Investigado: Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar a contratação excessiva e por

sucessivos períodos de Professores, através de contrato temporário, pela Fundação Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS;

4. Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Inquérito Civil, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Proceda-se com as devidas análises documentais obtidas até o momento, se necessário seja emitidas novas diligências;

4.3. Expeça-se mandado de diligência para que seja oficiada Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, a fim de informe seu atual quadro de professores efetivos, bem como os contratos temporários em vigência;

5. Encaminhamentos: após o cumprimento das diligências, volvem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Palmas, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0000737

Natureza: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Para análise, COMUNICAÇÃO e PEDIDO DE APOIO formulados por REDINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, registrada no sistema sob o Protocolo nº 7010452809202267, datado de 31.01.22, remetido a esta 17ª Promotoria de Justiça da Capital pela Ouvidoria, cujo relato tem por objetivo o declarante comunicar o descumprimento da sentença judicial acostada aos autos de nº 0028108-85.2014.827.2729, na medida de que nunca teve a guarda de fato do menor Lucas Santos de Oliveira, seu filho, solicitando apoio do Ministério Público para efetivo cumprimento da decisão judicial.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Em atenção ao fato noticiado pelo declarante REDINALDO e consultando o sistema E-PROC, verifica-se que os autos em referência de nº 0028108-85.2014.827.2729, trata-se de Ação de Guarda proposta pela Sra. ROSALINA SANTOS DE ARAÚJO em desfavor do ora declarante REDINALDO e sua esposa EDILZA SANTOS DE ARAÚJO (que veio a óbito no curso da ação), visando a concessão da guarda de seus dois netos LUCAS SANTOS e RENATO SANTOS.

Consta dos autos, que em acatamento à manifestação ministerial lançada no evento 98 dos referidos autos, a ação foi sentenciada procedente, cf. sentença proferida no evento 100 daqueles autos (cópia anexa), tendo o juízo concedido a guarda dos menores LUCAS e RENATO ao declarante, REDINALDO, decisão final datada de 30.09.2019.

Consta também Apelação Cível processada sob nº 0028108-85.2014.8.27.2729/TO, proposta pela avó materna dos menores, Sra. ROSALINA, cujo recurso não foi conhecido e a sentença mantida, conforme Acórdão datado de 01.02.2021.

Ademais, observa-se ainda, como desdobramento da prolação da referida sentença, que o declarante REDINALDO ingressou em 02.06.2020 com Cumprimento de Sentença sob os autos nº 0022776-30.2020.8.27.2729 visando a busca e apreensão do menor LUCAS, processo suspenso uma vez que naquele momento ainda não era possível o cumprimento da decisão já que tramitava o recurso de apelação movido pela avó materna, e segundo norma do art. 1.012 do CPC, a apelação tem efeito suspensivo.

Contudo, como já registrado, o recurso não foi acolhido, inclusive com trânsito em julgado desde 30.04.2021, cf. evento 59 dos autos da Apelação, nada impedindo, portanto, que o declarante dê regular andamento ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 ess. Do CPC/2015.

Assim, em atenção ao fato noticiado e as normas pertinentes, cabe ressaltar que o art. 5º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 005/2018, com a nova redação dada pela Resolução nº 001, de 11.04.2019, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado; e

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001, de 11.04.2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

No caso em análise, da legitimidade para requerer o cumprimento da decisão que lhe concedeu a guarda do filho não ser de atribuição inicial do Ministério Público, compete ao declarante, detentor da guarda, propor a medida judicial pertinente, como aliás já o fez, como não existe mais o efeito suspensivo causado pela interposição do recurso de apelação (julgado e baixado), resta agora o declarante, por meio seu Defensor Público que o representa nos autos, dá prosseguimento ao procedimento de cumprimento de sentença já em trâmite.

**3 – CONCLUSÃO**

Como visto, o fato trazido pelo declarante já está sendo objeto de ação judicial, cujo pedido terá a intervenção do Ministério Público, por meio desta 17ª Promotoria de Justiça, quando remetido em momento oportuno pelo juízo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da Notícia de Fato sob o nº 2022.0000737.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 005/2018, seja promovida a cientificação por meio eletrônico do interessado, a respeito da presente promoção de arquivamento, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, que seja feito por publicação no Diário Oficial, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Assinado e datado eletronicamente.

FLÁVIA RODRIGUES CUNHA  
17ª Promotoria de Justiça da Capital



19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0323/2022

Processo: 2022.0001110

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Promotor de

Justiça a representação do Sr. Geraldo Pereira de Oliveira relatando que se encontrava internado no Hospital Geral Público de Palmas para tratamento de síndrome de guillain barré e para o tratamento da patologia, necessitava do fornecimento do medicamento imunoglobulina.

CONSIDERANDO que o paciente foi dispensado da internação hospitalar no dia 26/01/2022 sem a conclusão do tratamento, sob a justificativa de que era necessário aguardar em casa tendo em vista a alta nos casos de covid-19 na unidade hospitalar em que estava internado.

CONSIDERANDO que o medicamento prescrito ao paciente foi entregue diretamente a esposa da parte, sem que o HGP providenciasse a ministração do medicamento em unidade hospitalar o que está em desacordo com as normas de saúde pública.

CONSIDERANDO que o paciente possui indicação para dar continuidade ao tratamento conforme prescrição da Médica Laiz Soares Silva, CRMTO 5935, contudo, até o presente momento o paciente continua desassistido.

CONSIDERANDO que em vistoria realizada pelo Promotor que subscreve a presente portaria no Centro de Saúde da quadra 409 norte, a coordenadora da unidade relatou que o paciente Geraldo Pereira de Oliveira, diagnosticado com síndrome de guillain barré recebeu o medicamento imunoglobulina humana da assistência farmacêutica do Estado, que deveria ser ministrado em ambiente hospitalar; O medicamento custa em média R\$ 45.000,00, que inclusive está guardado na geladeira da unidade, haja vista que a entrega foi tardia e segundo o profissional médico que atendeu o paciente o medicamento não é mais necessário pela demora na oferta ao paciente.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender diligências junto à Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos congêneres a apurar o ocorrido com vistas a prevenir novas intercorrências relacionadas ao protocolo de atendimento no Hospital Geral de Palmas e a distribuição por parte da assistência farmacêutica Estadual, objetivando ainda a oferta da continuidade do tratamento ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia empreender diligências junto à Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos congêneres a fim de apurar o ocorrido com vistas a prevenir novas intercorrências relacionadas ao protocolo de atendimento no Hospital Geral de Palmas e a distribuição por parte da assistência farmacêutica

Estadual, objetivando ainda a oferta da continuidade do tratamento ao paciente conforme prescrito no encaminhamento médico.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se a Servidora Jardiel Henrique de Souza Araujo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0007401

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 3501/2021 instaurado após representação da Sra. Samara da Silva, relatando que a paciente Geovanna Isabella Silva Sousa envolveu-se em acidente na data de 13 de agosto de 2021, e desde então encontra-se na UTI do Hospital Geral Público de Palmas. Relatando ainda, que a paciente necessita realizar fisioterapia, apresentando grande quantidade de feridas, escaras e assaduras devido a falta de cuidados e higienização. Posteriormente, por meio de notícia de fato, a Sra. Samara da Silva, relatando que a sua filha Geovanna Isabella, com 12 anos de idade, deveria estar internada no Hospital Infantil, mas se encontra internada na UCI do HGPP, sendo que deveria estar na UTI.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Estadual da Saúde, e ao NATJUS requisitando informações a respeito da paciente Geovanna Isabella internada na UTI do Hospital Geral Público de Palmas. Em resposta, o médico coordenador do NIR, informou que a paciente se encontra internada no HGPP, decorrente de Trauma Raquimedular Alto após acidente automobilístico, submetido a Laminectomia Descompressiva com pós operatório em Unidade de Terapia Intensiva, acordada, contactuando com tetraplegia, dependente de ventilação mecânica invasiva via traqueostomia, em processo de desmame difícil. Que na data de 05 de outubro de 2021, a paciente está internada na Unidade de Cuidados Intensivos (UCI), para seguimento de desmame ventilatório, sem previsão de alta. O Núcleo de Apoio Técnico informou, que a paciente está assistida com todos os cuidados intensivos na UCI, que não tem solicitação de vaga de

UTI, nem critérios para transferência para ocupação do leito. Informou ainda, que diante do exposto, não foi identificada necessidade real de transferência de leito de UCI para UTI.

Foi realizada vistoria pelo Promotor de Justiça no HGPP, conforme relatório de vistoria acostado no evento 11, para verificar sobre a assistência médica hospitalar à menor Geovanna Isabella. Na ocasião, foi informado pelo diretor do HGPP que a equipe de profissionais reuniu e decidiu transferir a paciente para a UCI, devido o quadro atual da paciente não requerer internação na UTI, ofertando assim vaga para paciente com quadro grave. Foi esclarecido que a paciente está sendo bem acompanhada e assistida pelos profissionais, e que no momento em que estiver apta a receber alta hospitalar, será acompanhada pela equipe do EMAD.

Conforme certidão acostada no evento 17, foi realizado contato telefônico à Sra. Samara, para os contatos cadastrados, no intuito de obter informações sobre a paciente, porém sem êxito. Ao final, foi enviado ofício à parte, conforme evento 18, a parte não prestou as informações solicitadas.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - URGENTE - AVA - RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 15122021 (SGD Nº 202130559136902) E OFÍCIO Nº 15622021 (SGD Nº 202130559148247).zip

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/8273575769d0bf02b9ab172586e7e8af](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8273575769d0bf02b9ab172586e7e8af)

MD5: 8273575769d0bf02b9ab172586e7e8af

Anexo II - document(1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/49f59f03c9a225cba0efa7d450a3f10d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/49f59f03c9a225cba0efa7d450a3f10d)

MD5: 49f59f03c9a225cba0efa7d450a3f10d

Palmas, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0335/2022**

Processo: 2021.0006062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento

no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o vídeo apresentado pelo sr. Nelcivan, relatando a utilização da máquina, minicarregadeira (Bobcat), da Prefeitura de Palmas-TO, em 20.07.2021, em propriedade particular, localizada no setor chácara Taquaruçu 2ª Etapa;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, tipificada no art. 10, inciso XIII, da Lei n. 8.429/92, permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

CONSIDERANDO que a utilização indevida de maquinário público para fins particulares, configura desvio de finalidade e, por consequência, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que houve a instauração de inquérito policial para apurar os fatos delineados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0006062 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): A.F.O.S., RSN e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Objeto: apurar eventual ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 10, XIII, da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência da utilização de maquinário público do Município de Palmas-TO, modelo minicarregadeira Case, em propriedade particular, em 20.07.2021, apontando-se claro desvio de finalidade do bem público.

3. Fundamento Legal: art. 10, XIII, da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Diligências:

4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da

portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;

4.3. notifiquem-se os imputados do teor da conversão do procedimento preparatório em inquérito civil, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92;

4.3. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0324/2022

Processo: 2022.0001120

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 02/2022/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público nº 2018.0005878, instaurado com o objetivo de apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-801786; Y-8866829 UTM FUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-020, sentido Palmas/Aparecida do Rio Negro;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas – SEDUSR, por meio do Ofício nº 356/2020, no qual mencionou que Francisco Gomes de Oliveira é o responsável por realizar parcelamento irregular, sem aprovação de projeto pela Prefeitura, no Loteamento Varjão, Chácara 02, Taquaruçu Grande;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da

instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso

público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,  
**R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, ocorrido na região do Loteamento Varjão, Chácara 02, Taquaruçu Grande, Palmas-TO, figurando como investigados Francisco Gomes de Oliveira, bem como o Município de Palmas por meio da SEDUSR, por não ter fiscalizado e coibido a instalação do loteamento irregular.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentarem alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Determino seja solicitado ao CAOPAC que faça estudo sobre o local objeto de investigação e elabore parecer técnico sobre o loteamento/parcelamento ilegal;
- e) A juntada dos documentos acostados aos eventos 32 e 58 do Inquérito Civil Público nº 2018.0005878, os quais referem-se ao Loteamento Varjão, Chácara 02, Taquaruçu Grande;
- f) Sejam requisitadas informações a Delegacia do Meio Ambiente – DEMAG quanto à existência de Inquéritos Policiais instaurados em desfavor de Francisco Gomes de Oliveira;
- g) Seja designada data nesta Promotoria para oitiva de Francisco Gomes de Oliveira.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

**CUMPRA - SE.**

Palmas, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
**KÁTIA CHAVES GALLIETA**  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS**

**920109 - ARQUIVAMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO IN LIMINE**

Processo: 2022.0000571

**1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de PEDIDO DE INFORMAÇÃO – NOTÍCIA DE FATO, autuada em 22.01.2022, sob o nº 2022.0000571, Protocolo nº 07010451252202247, encaminhado a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para as providências de mister, em decorrência de representação popular formulada anonimamente perante a Ouvidoria do Ministério Público, tendo como objeto pedido de informações sobre o andamento do concurso público no município de Miracema do Tocantins.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 10 da Lei nº 12.527/2011, a qual regula o acesso a informações, veda o referido acesso sem identificação, vejamos:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Diante de tais fatos, os quais, em consonância com o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, o qual define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de qualquer apuração.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para dar acesso à informação requerida.

No caso em debate, vale ressaltar que, o presente PEDIDO DE INFORMAÇÃO, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de informações mínimas para dar acesso à informação requerida, o que impede, por sinal, proceder a notificação do requerente, para a devida identificação.

Desta forma, no caso vertente, além de se encontrarem desprovidos de informações aliado a impossibilidade de se proceder a notificação

do noticiante, para a devida identificação, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Ademais, o pedido de informação deveria ser protocolado junto à municipalidade, visto que esse Órgão de Execução não é o Poder Público Municipal responsável por realizar concursos públicos.

**3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso IV Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PEDIDO DE INFORMAÇÃO autuada sob o nº 2022.0000571, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do interessado a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, após identificação, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**920109 - ARQUIVAMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO IN LIMINE**

Processo: 2022.0000996

**1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de PEDIDO DE INFORMAÇÃO – NOTÍCIA DE FATO, autuada em 07.02.2022, sob o nº 2022.0000996, Protocolo nº 07010454496202281, encaminhado a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para as providências de mister, em decorrência de representação popular formulada anonimamente perante a Ouvidoria do Ministério Público, tendo como objeto pedido de informações sobre contratação de servidores sem concurso público e em relação a ausência de concurso público no município de Miracema do Tocantins.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 10 da Lei nº 12.527/2011, a qual regula o acesso a informações, veda o referido acesso sem identificação, vejamos:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Diante de tais fatos, os quais, em consonância com o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, o qual define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de qualquer apuração.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para dar acesso à informação requerida.

No caso em debate, vale ressaltar que, o presente PEDIDO DE INFORMAÇÃO, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de informações mínimas para dar acesso à informação requerida, o que impede, por sinal, proceder a notificação do requerente, para a devida identificação.

Desta forma, no caso vertente, além de se encontrarem desprovidos de informações aliado a impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para a devida identificação, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento

do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Ademais, o pedido de informação deveria ser protocolado junto à municipalidade, visto que esse Órgão de Execução não é o Poder Público Municipal responsável por realizar concursos públicos ou mesmo dar informações sobre contratações realizadas por aquele órgão.

**3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso IV Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PEDIDO DE INFORMAÇÃO autuada sob o nº 2022.0000996, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do interessado a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, após identificação, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0325/2022

Processo: 2022.0000088

PORTARIA  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a notícia de fato n.º 2022.000.0088, oriunda do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público no Área do Meio Ambiente – CAOMA que, por meio do Parecer Técnico n.º 136/2021, informa a existência, no MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS, de uma série de irregularidades contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 11.445/2007, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

CONSIDERANDO que o PMSB de Rio dos Bois foi elaborado em 2012, com um horizonte de 30 anos, abrangendo o período de 2013 a 2042;

CONSIDERANDO que o Plano de Rio dos Bois não atende de forma satisfatória aos requisitos mínimos exigidos no art. 19 da Lei n.º 11.445/2007, por se encontrar parcialmente concluso;

CONSIDERANDO que, por ocasião da elaboração do PMSB de Rio dos Bois, as cinco etapas recomendadas para a construção do aludido documento não foram integralmente cumpridas, conforme Parecer Técnico do CAOMA:

“Na primeira etapa, a de Fundamentos, as principais lacunas estão ligadas ao estabelecimento de objetivos e metas de curto e médio prazos; à realização de orientações gerais e específicas para cada órgão (ou prestador dos serviços) responsável pela implementação do saneamento básico; à identificação dos impactos das questões de saneamento nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos; à elaboração de estudos comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira do serviço de prestação universal e integral dos serviços; à não criação de um Comitê Consultivo e, finalmente, foram identificadas falhas ligadas à realização de prognóstico com projeção para o horizonte proposto pelo plano.

Na etapa 2, a de Propostas, o Plano não apresentou o trabalho da primeira etapa ao Comitê Consultivo, mesmo porque não temos informações se esse comitê foi criado. As diretrizes para a ação municipal são pouco detalhadas, a estrutura administrativa para a gestão dos serviços é deficiente, o sistema de avaliação proposto e ações de emergência e contingência é genérico e as prioridades de investimento não são claras. As ações para emergência e contingências, apesar de citadas, não apresentaram detalhamento no conteúdo. Outros problemas encontrados é que os programas, projetos e ações necessárias são mencionados, mas com nenhuma especificação e sem o comparativo com os planos plurianuais.

Na etapa 3, a de Aprovação, não pode ser avaliado pelo CAOMA devido à omissão do plano em descrever os trâmites porventura realizados para tal finalidade.

Na etapa 4, a de Institucionalização, não temos conhecimento se Rio dos Bois criou o conselho gestor ou instrumentalizou conselhos existentes, como o de Meio Ambiente, para regulamentar a implementação do PMSB. Outra parte da institucionalização da política de Saneamento em nível municipal é a transparência administrativa em termos de definição de órgãos e instituições responsáveis pela implementação do Plano e também a transparência orçamentária para a gestão da política de saneamento. Rio dos Bois elaborou o Plano com início em 2013 para um horizonte temporal de 30 anos, até 2042. A partir da promulgação da Lei n.º 14.026/2020, os PMSB deverão ser revistos em prazos não superior a 10 anos.

Na etapa 5, a da Implementação, o trabalho do Ministério Público será fundamental na exigência da execução das ações para atingir as metas propostas e também na cobrança da previsão orçamentária municipal para a implementação do Plano.”

CONSIDERANDO que após 31 de dezembro de 2022, a existência

de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o Plano de Rio dos Bois informa que o município teve como concessionária dos serviços de saneamento até 2010 a Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS e posterior a esta data se tornou responsável a Agência Tocantinense de Saneamento – ATS;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei 14.026/2020 determina que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração do contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADI 4058 - DF, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, de natureza vinculante aos demais poderes estatais, segundo o qual é obrigatória a prévia realização de procedimento licitatório anterior à celebração do contrato de concessão de serviços públicos, como se destaca:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 42 DA LEI 8.987/1995, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.445/2007. NORMA COM EFICÁCIA EXAURIDA. CONHECIMENTO PARCIAL. NOVA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO APÓS VENCIMENTO DO PRAZO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. ADI não conhecida com relação aos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 42 da Lei 8.987/1995, pois decorrido o prazo máximo de validade em 31 de dezembro de 2010. Precedente: ADI 1.979, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 23/6/1999. 2. Interpretação conforme à Constituição conferida ao § 1º do art. 42 da Lei 8.987/1995, no sentido de ser imprescindível a realização de licitação prévia à nova delegação a terceiros. 3. Ação conhecida parcialmente e, nessa parte, julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX (Vice-Presidente), em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em conhecer parcialmente da ação e, nessa parte, julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir ao § 1º do art. 42 da Lei nº 8.987/1995 interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, no sentido de ser imprescindível a realização de licitação prévia à nova delegação a terceiros, nos termos do voto do Relator.”

CONSIDERANDO que a Lei das Concessões, em seu artigo 43, estabeleceu que todos os contratos outorgados sem licitação na vigência da Constituição de 1988 estariam extintos, sendo que,

no caso a ser examinado, tendo sido o contrato que concedeu à SANEATINS a prestação dos serviços de saneamento básico celebrado em 2001, e, portanto, posterior à Constituição da República Federativa do Brasil, entende-se que este também está extinto:

“Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.”

CONSIDERANDO que, a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, alterou a redação da lei das concessões, concedendo prazo para que os contratos que fossem considerados precários se ajustassem aos parâmetros legais:

Art. 42. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

CONSIDERANDO que a Lei 14.026/2020 não alterou o prazo final para realização de procedimentos licitatórios, previsto no art. 42, § 3º da Lei 11.445/2007, quando verificada a existência de contrato de concessão de serviços públicos irregulares em razão da ausência de prévio procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração de eventual prática de ato ilegal que frustrou o dever de licitar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;



b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

d) Requisite-se ao Município de Rio dos Bois cópia dos seguintes documentos: d.1) Plano Municipal de Saneamento Básico; d.2) Contrato de Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em vigor.

Miranorte, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

#### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

##### **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002295

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 2021.0002295, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 22 de março de 2021.

INTERESSADO (S): Silene Ferreira dos Santos

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso da adolescente E.J.F.S., vítima de abuso sexual.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

##### **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003423

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 2021.0003423, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de

10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 29 de abril de 2021.

INTERESSADO (S): Conselho Tutelar de Paraíso do Tocantins e Conselho Tutelar de Porto Nacional

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso da adolescente A.P.A., suposta vítima de abuso sexual.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

##### **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003925

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 2021.0003925, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 11 de maio de 2021.

INTERESSADO (S): Conselho Tutelar de Monte do Carmo e Marilene Pires de Macedo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso da adolescente A.P.A., suposta vítima de abuso sexual.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

##### **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0004070

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 2021.0004070, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de

10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 19 de maio de 2021.

INTERESSADO (S): Conselho Tutelar de Monte do Carmo e Conselho Tutelar de Porto Nacional

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso da criança A.B.D.M., suposta vítima de abuso sexual.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0004070

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2021.0004070, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 19 de maio de 2021.

INTERESSADO (S): Conselho Tutelar de Monte do Carmo e Conselho Tutelar de Porto Nacional

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso da criança A.B.D.M., suposta vítima de abuso sexual.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006028

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2021.0006028, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de

10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 20 de julho de 2021.

INTERESSADO (S): Conselho Tutelar de Monte do Carmo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso da criança L.M. de M., em suposta condição de risco e vulnerabilidade, em razão de negligência da genitora.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0000380

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0000380, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 14 de janeiro de 2022.

INTERESSADO (S): Conselho Tutelar de Porto Nacional

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Apurar situação de uma família de indígenas estrangeiros, que se encontra em suposta situação de vulnerabilidade no Município de Porto Nacional. Segundo relatado, a família estaria pedindo dinheiro em semáforos aleatórios da localidade e se encontram, aparentemente, hospedados no Hotel Popular, próximo à antiga Rodoviária.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0006408

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2020.0006408, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho

Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 19 de outubro de 2020.

INTERESSADO (S): Conselho Tutelar de Luzimangues

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção às crianças, já identificadas nos autos, que se encontravam em situação de risco e vulnerabilidade.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0007509

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2020.0007509, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 23 de Novembro de 2020.

INTERESSADO (S): Conselho Tutelar de Silvanópolis, Neuma Aparecida Ribeiro Soares

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso da criança E.R. dos S., suposta vítima de abuso sexual.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006569

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fim de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso da criança F.A.G., vítima de abuso sexual.

Foi encaminhada cópia dos autos ao promotor de justiça com

atribuição criminal para conhecimento e providências cabíveis (ev. 3).

Ao longo do feito, algumas diligências foram realizadas, das quais se depreende que a infante não mantém contato com o suposto agressor, bem como está recebendo o devido acompanhamento da rede de proteção, contando com atendimento psicológico para superação do fato vivenciado (evs. 14 e 19).

É o relatório.

No curso do procedimento administrativo, por meio de todas as diligências realizadas pela rede de proteção, foi possível certificar a presença das condições benéficas da criança F.A.G. e da sua genitora, não se verificando indícios de risco ou vulnerabilidade, assim como, não se vislumbra a necessidade de manutenção destes autos, tendo o feito alcançado seu escopo.

Como esta promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que conforme art. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda, afastamento do agressor, ou qualquer outra medida de proteção.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição da infante, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0004329

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção à criança E.V.S.M., vítima de maus tratos, bem como à sua genitora e ao seu avô.

Em atendimento ao solicitado, o Conselho Tutelar informou a aplicação das medidas de proteção, com a inserção do núcleo familiar no PAIF e atendimento psicológico destinado aos três indivíduos (ev. 3).

Realizou-se, também, o encaminhamento da infante à médico psiquiatra, a fim de investigar possíveis transtornos comportamentais, conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde (ev. 10).

Por fim, dos últimos informativos apresentados, nota-se que o núcleo familiar está em processo de evolução e reestruturação, sendo que, apesar das dificuldades ainda existentes, não há novas notícias de agressões físicas, de modo que a infante tem demonstrado estar tranquila emocionalmente, estando recebendo atendimento psicológico e acompanhamento da rede de proteção, consoante os relatórios (evs. 30, 31 e 35).

É o relatório.

No curso do procedimento administrativo, por meio de todas as diligências realizadas pela rede de proteção, foi possível certificar a presença das condições benéficas da criança E.V.S.M. e do seu núcleo familiar, não se verificando indícios de risco ou vulnerabilidade, assim como, não se vislumbra a necessidade de manutenção destes autos, tendo o feito alcançado seu escopo.

Como esta promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que conforme art. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda, afastamento do agressor, ou qualquer outra medida de proteção.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição da infante, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos: 2021.0003347

Assunto: Apuração de regularidade de atendimento de Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

Interessado: Município de Porto Nacional

### ARQUIVAMENTO

EMENTA: SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. REGULARIDADE. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para verificar a regularidade do tratamento fora do domicílio a pacientes renais que necessitam de hemodiálise no município de Porto Nacional, como os questionamentos feitos na diligência foram respondidos, imperioso o arquivamento mediante encaminhamento de cópia integral dos autos ao município para fiscalização contínua. 2. Dispensada a remessa ao CSMP tendo em conta entendimento do referido Órgão Superior no sentido de se tratar Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado a partir de notícia de fato, recebida via Whatsapp, em que Rosilene Pereira Borges relatou que seu pai, Rosário Borges, sofre de patologia renal, fazendo uso de transporte municipal, para que se submeta ao procedimento de hemodiálise três vezes por semana, no município de Palmas - TO.

A representante informa que o município de Porto Nacional não disponibiliza ajuda de custo em dinheiro para alimentação do paciente e de acompanhantes, concedendo vale-refeição, a ser utilizado em estabelecimento específico, que, segundo ela, tem fornecido alimentação precária aos pacientes, sobretudo ao seu pai, que após o procedimento de hemodiálise, necessita de alimentação adequada.

Informa também que procurou a Defensoria Pública do Estado, mas não sabe informar como está o andamento da sua representação lá.

Em sequência, foi expedido ofício ao Município de Porto Nacional (ev. 4), requisitando informações pormenorizadas sobre a existência de ajuda de custo para transporte e alimentação em casos de pacientes com Tratamento Fora do Domicílio – TFD e seus respectivos valores; e como se dá o procedimento e a documentação necessária para solicitação de Atendimento Fora do Domicílio (ev. 4. p. 1).

A gestão municipal, por meio de sua respectiva secretaria de saúde, via relatório técnico que “o município de Porto Nacional, encontra-se com acolhimento aos pacientes que necessitam do Tratamento Fora do Domicílio, sendo que o paciente é acolhido na Unidade Básica de Saúde, onde os mesmos são encaminhados ao médico especialista do estado, devidamente habilitado dentro da norma que rege o TFD estadual, que após preencher laudo, encaminha o paciente para o TFD dos estados, para realizar a solicitação de passagens e ajuda de custo.” (ev. 7. p. 4).

Em relação à documentação exigida, respondeu o município que “para a solicitação de atendimento do paciente fora do domicílio, o paciente necessita ter em mãos, o laudo TFD, devidamente preenchido pelo médico especialista e o agendamento do mesmo, documentos pessoais, tais como, rg, cpf, cartão sus, comprovante de endereço, conta bancárias e resultados de exames específicos sobre a patologia do paciente ou do acompanhante.” (ev. 7. p. 4).

O município informou que o acompanhante precisa apresentar documentos pessoais tais como, RG, CPF, cartão SUS e telefone pessoal para contato, sendo o prazo determinado para a apresentação documental de no mínimo de 12 dias úteis, para que as passagens possam ser geradas e que o relatório médico referente aos dias que o paciente foi tratado fora do domicílio, deve ser apresentado devidamente preenchido pelo médico da localidade onde ocorreu o atendimento, enviando juntamente com a presente resposta anexos das guias de atendimento a serem preenchidas pelo médico.

Em 20.01.2022 foi convertido o ICP em Procedimento Administrativo (evento 8).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

De antemão ressalta-se que o Procedimento Administrativo foi instaurado para apurar a regularidade na prestação de serviço de Tratamento Fora do Domicílio - TFD a pacientes renais que necessitam de hemodiálise no município de Porto Nacional, posto que se trata-

se de um serviço de utilidade pública, sendo responsabilidade do município, o oferecimento aos usuários deste serviço e à população em geral.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Procedimento foi instaurado para verificar a regularidade na prestação de serviço de tratamento fora do domicílio, a pacientes renais que necessitam de hemodiálise, em Porto Nacional, conforme informações prestadas pelo Governo Municipal, “o município de Porto Nacional, encontra-se com acolhimento aos pacientes que necessitam do Tratamento Fora do Domicílio, sendo que o paciente é acolhido na Unidade Básica de Saúde, onde os mesmos são encaminhados ao médico especialista do estado, devidamente habilitado dentro da norma que rege o TFD estadual, que após preencher laudo, encaminha o paciente para o TFD dos estados, para realizar a solicitação de passagens e ajuda de custo.” (ev. 7. p. 4).

Outrossim, a Prefeitura Municipal alegou sobre a documentação exigida para o atendimento de TFD que “para a solicitação de atendimento do paciente fora do domicílio, o paciente necessita ter em mãos, o laudo TFD, devidamente preenchido pelo médico especialista e o agendamento do mesmo, documentos pessoais, tais como, rg, cpf, cartão sus, comprovante de endereço, conta bancárias e resultados de exames específicos sobre a patologia do paciente ou do acompanhante.” (ev. 7. p. 4).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao atendimento do Tratamento Fora do Domicílio, por parte da gestão municipal.

Assim, não vejo irregularidade capaz de justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Além dos mais, é o caso de se encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização da regular prestação do serviço de atendimento de Tratamento Fora do Município - TFD, salientando que, em caso de não solução, se necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver, por ora, outras providências a serem tomadas por este órgão.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Porto Nacional, entregando-se EM MÃOS do senhor prefeito ou pessoa por ele delegada, para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização da regular prestação do serviço de tratamento fora do município - TFD, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

Autos: 2021.0002984

Assunto: Fiscalização de Serviços Funerários

Interessado: Município de Porto Nacional - TO

**ARQUIVAMENTO**

EMENTA: SERVIÇO FUNERÁRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. EX OFFÍCIO. ICP. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. 1. Tratando-se de

Inquérito Civil Público instaurado para fiscalizar a regularidade de serviços funerários no município de Porto Nacional, não se constatou irregularidades insanáveis, tendo o município demonstrado a devida atuação fiscalizatória, imperioso o arquivamento. 2. Dispensada a remessa ao CSMP tendo em conta entendimento do referido Órgão Superior no sentido de se tratar Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” com o objetivo de apurar a regularidade das empresas prestadoras de serviços funerários no município de Porto Nacional - TO.

Foi expedido ofício ao Município de Porto Nacional (ev. 2) solicitando informações acerca da existência de empresas públicas ou privadas de serviços funerários presentes no município; a legislação que rege a matéria, especialmente sobre exclusividade de prestação de serviços na localidade, com envio de cópia da normatização e se estes prestadores estão devidamente autorizados pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, apresentando os respectivos comprovantes.

Em cumprimento da presente solicitação, respondeu a gestão municipal que “Sim, existem funerárias privadas que prestam o serviço nessa municipalidade, porém não há lei específica que rege a matéria sobre exclusividade de prestação de serviços funerários” (ev. 3. p. 5).

Ainda na sua resposta, a prefeitura de Porto Nacional, pormenorizou em tabela anexa, dados sobre a fiscalização realizada, onde ficou constatado que das sete funerárias fiscalizadas, duas apresentavam pendências em aberto, no que diz respeito ao alvará sanitário e ao licenciamento ambiental, (ev. 3. p. 6).

Para sustentar suas alegações, a Administração Municipal juntou os comprovantes da fiscalização realizada, expedindo auto de infração para as empresas, que no momento, não tiveram sua regularidade atestada pelos órgãos ambientais e sanitários do município (ev. 3. pgs. 7-21).

Em complemento, foi solicitado à administração municipal que tomasse as medidas cabíveis para a regularização ambiental e

sanitária das empresas que por ora não estavam em dia com a documentação exigida (ev. 5. p. 1).

A mencionada solicitação foi atendida pelo município, que disponibilizou os devidos comprovantes, no tocante à fiscalização realizada, juntando cópia integral de relatório e cópia dos autos de infração lavrados, sobre as empresas que não haviam se regularizado, conforme determinado em fiscalização anterior (ev. 7. pgs. 5-27).

Em 03.11.2021, foi convertido o ICP em Procedimento Administrativo (evento 4).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Antemão ressalta-se que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado para apurar a regularidade na prestação de serviço funerário por parte do município do Porto Nacional, diante das diretrizes oficiais, determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, considerando que trata-se de um serviço de utilidade pública, sendo responsabilidade do município, prevenir riscos sanitários e ambientais aos usuários deste serviço e à população em geral.

Desta forma, analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Procedimento foi instaurado para fiscalizar a regularidade de serviços funerários no município de Porto Nacional e, conforme informações prestadas pelo Governo Municipal, "Sim, existem funerárias privadas que prestam o serviço nessa municipalidade, porém não há lei específica que rege a matéria sobre exclusividade de prestação de serviços funerários" (ev. 3. p. 5).

O município apresentou os resultados de suas ações de fiscalização através de relatórios, documentos, alvarás das empresas devidamente regularizadas, bem como apresentou cópias dos autos de infrações lavrados em desfavor daquelas, por ora irregulares, restando assim comprovada atuação do município para assegurar o serviço ora fiscalizado (ev. 3, 6,7).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao meio ambiente de Porto Nacional.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de

ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0334/2022

Processo: 2021.0001718

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimentos Preparatórios para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante art. 129, incisos II e III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2021.0001718 instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Nazaré em razão dos seguintes pontos: a) aquisição de combustível mediante inexigibilidade para atender a frota municipal; b) dispensa de licitação para locação de imóvel destinada a abrigar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

CONSIDERANDO que as informações acostadas nos autos dão conta que o Prefeito Municipal de Nazaré, por meio de decretos de inexigibilidade, contratou a empresa Morais & Parreão LTDA – ME (CNPJ nº 11.131.525/0001-82), para aquisição de combustível destinado a atender a frota municipal do Fundo Municipal de Saúde (decreto nº 001/2021), Prefeitura Municipal de Nazaré (decreto nº 003/2021) e Fundo Municipal de Educação (decreto nº 001/2021);

CONSIDERANDO a justificativa do gestor municipal em firmar os contratos no sentido de que a empresa contratada é a única revendedora de combustível sediada no município de Nazaré;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade da licitação se mostra válida quando houver inviabilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o universo da contratação da Administração Pública ultrapassa a circunscrição do município, ou seja, para ficar caracterizada a exclusividade do fornecedor não é suficiente o fato de haver apenas uma empresa do ramo estabelecido no município;

CONSIDERANDO que é de sabença os custos adicionais que o percurso em outro município acarretaria para fins de abastecer os veículos, o qual se mostraria desvantajoso para o poder público, no entanto, impõe-se a demonstração da inviabilidade fática

de competição pelo levantamento da relação custo-benefício, notadamente pela pesquisa de mercado;

CONSIDERANDO que mesmo reconhecida a existência de único estabelecimento fornecedor do município, a contratação direta não deve prescindir da observância dos dispositivos legais aplicáveis;

CONSIDERANDO que foi firmado o contrato nº 002/2021 para locação do imóvel pertencente a Heryko Tavares de Carvalho, localizado na rua Rui Barbosa, nº 09, Centro, Nazaré/TO, por 11 meses, no valor mensal de 800,00 (oitocentos reais) para abrigar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

CONSIDERANDO que o procedimento encontra-se com prazo de conclusão extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO om o objetivo de apurar supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Nazaré em razão dos seguintes pontos: a) aquisição de combustível mediante decretos de inexigibilidade para atender a frota municipal; b) dispensa de licitação para locação de imóvel destinada a abrigar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2) Ao oficial de diligências para que realize visita in locu no local do imóvel locado pela Prefeitura Municipal de Nazaré/TO, situado na rua Rui Barbosa, nº 09, Centro, Nazaré/TO, para abrigar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e proceda o registro fotográfico de todo o imóvel, bem como levantamento se o preço locado está em consonância com o valor de mercado. Para realização da diligência, poderá se valer dos documentos acostados no evento 16 – anexo XV. Prazo para diligência: 15 dias;

3) Requisite-se da Prefeitura Municipal de Nazaré as seguintes informações e documentos: a) documento demonstrando a exclusividade do fornecedor – empresa Morais & Parreão LTDA – ME (CNPJ nº 11.131.525/0001-82) para fornecimento de combustível na circunscrição territorial do município de Nazaré (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93); b) cópia de eventual estudo realizado quanto ao valor do combustível praticado na região, de modo a justificar os preços contratados. Prazo para resposta: 15 dias.

Tocantinópolis, 10 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>